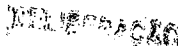


01-0223/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                                                                                     |                                                                                                                                    |                  |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------|
| PROJETO DE LEI                                                                      | 01 - 0223 / 2006                                                                                                                   | DE               | 2006          |
| MATÉRIA LEGISLATIVA:                                                                | PL                                                                                                                                 | 01 - 0223 / 2006 | DE 04/04/2006 |
| PROMOVENTE:                                                                         | VEREADOR                                                                                                                           | ADILSON AMADEU   |               |
| EMENTA:                                                                             | FICA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE<br>REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS EM USO DE DEGRADAÇÃO URBANA<br>NA REGIÃO DO BRÁS - PARI |                  |               |
|  |                                                                                                                                    |                  |               |

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/1/2011 12:27:20

00000058216-65



ARQUIVADO EM: 05/01/2009

*Viviane Ferreira Pó*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33



Folha nº 01 do proc.  
Nº 223 de 06  
Adelina Cioffi - M. Parlamentar  
RF. 100.406

atualizado em 08/08/2015 00:00:00.

LIDO HOJE  
11 ABR 2006  
AS COMISSÕES DE:  
Constituição e Justiça  
Pol. Urb. Meio-amb. e M. Amb.  
Educação e Desporto

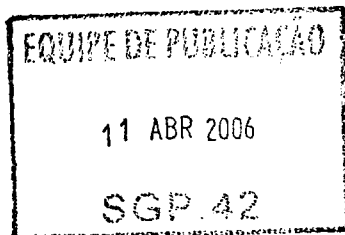
SINTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

### PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 0223/2006



*Fica obrigatória a implantação de um Programa de Revitalização de Áreas em uso de Degradação Urbana na região do Brás – Pari.*

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Artigo 1º - Fica estabelecido à obrigatoriedade de implantação de um Programa de Intervenções Urbanas para a revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari.

Parágrafo 1º - O Programa de Intervenção Urbana, estabelecido no caput do artigo 1º, compreende um conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público Municipal, através dos Órgãos competentes, com a participação dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários privados, visando à melhoria e valorização ambiental da região compreendida como Brás-Pari e adjacências.

Parágrafo 2º - O objeto do Programa de Intervenção Urbana de revitalização é proposto, tendo em vista a implantação dos corredores de ônibus, baixo dos Viadutos Gasômetro e Maestro Alberto Marino, Avenida Celso Garcia até a rua Bresser, e nas ruas da Zona Comercial situadas na região da Rua Oriente.

J.M.S.P. - SGP 2  
04-ABR-2006 16:23:01.1156

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
nomenclatura relacionados sob  
nº 227  
Em 27/04/06  
Ass: \_\_\_\_\_  
  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Vereador ADILSON AMADEU**

|                                 |     |          |        |
|---------------------------------|-----|----------|--------|
| Folha nº                        | 02  | do proc. | fls. 3 |
| Nº                              | 223 | do       | 06     |
| Adelina Cícero - M. Parlamentar |     |          |        |
| RF. 100.406                     |     |          |        |

Artigo 2º - A Intervenção Urbana para a revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás/Pari, tem por metas específicas mínimas:

- I- Passagem subterrânea para veículos, sobre os trilhos da Rede Ferroviária Federal, na Rua Monsenhor Andrade;
- II- Estacionamento subterrâneo sob a quadra compreendida entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino;
- III- Área coberta para bolsão de ambulantes regularizados sobre a laje de cobertura do estacionamento e sob os viadutos Gasômetro e Maestro Alberto marino;
- IV- Alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção;
- V- Terminal de ônibus para os usuários e turistas compradores.

Artigo 3º - O núcleo formado pelo Largo da Concórdia, Praça Agente Cícero e área a ser liberada entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino, será objeto de estudo específico visando-se concretizar uma renovação paisagística local.

Artigo 4º - Deverá, ser constituída uma Comissão Executiva da Intervenção Urbana para revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari, composta por todos os seguimentos sociais e econômicos interessados diretamente no programa.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta dos recursos financeiros das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário, e, dos recursos disponíveis vinculados à intervenção urbana para revitalização das áreas em processo de degradação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Vereador ADILSON AMADEU**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 03 do pro. 4  
Nº 223 de 06  
Adelina Chene - ~~ex.~~ Parlamentar  
RF. 100.406

Artigo 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões,

**ADILSON AMADEU**  
Vereador



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Vereador ADILSON AMADEU**

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 04  | do proc. |
| Nº       | 123 | de 06    |

Adelina Cioche - Mx. Parlamentar  
RF. 100.406

fls. 5

### **JUSTIFICATIVA**

A revitalização de áreas em processo de degradação na região Brás-Pari, tem sido tema dos mais variados debates e propostas.

O bairro vem sofrendo desde a década de 70 com alterações radicais em sua paisagem e funcionalidade urbana, com novos equipamentos e uma realidade viária, imobiliária e ambiental incapaz de resolver tais intervenções, resultando em uma degradação imobiliária e ambiental total.

Verifica-se o envelhecimento dos edifícios, sem nenhuma manutenção.

A transformação do uso do solo, sem a devida reciclagem dos imóveis provocou distorções profundas, surgindo a proliferação de “cortiços” e galpões industriais sub-utilizados, mal utilizados e o pior, em grande parte das casas, totalmente abandonadas.

A zona comercial mantém sua pujança, porem, padece de distorções funcionais, ressaltando o transito impraticável, mantendo constantemente seu engarrafamento, o comercio ambulante indiscriminado e totalmente inadequado ao espaço publico e a livre circulação do munícipe.

Para elevar ainda mais os fatores deteriorantes da região, vamos esbarrar com a elevada quantidade de ônibus provenientes de cidades do interior, como também, de outros Estados, que se dirigem para esta região, trazendo grande contingente de compradores de mercadorias, sem existir qualquer infra-estrutura necessária para suportar este afluxo de pessoas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Vereador ADILSON AMADEU**

autado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 05 do fls. 6  
Nº 223  
Adelina Cione - M. Pararnen...  
RF. 100.406

Portanto, o que acontece nesta região, é que por falta de local adequado, os ônibus chegam a estacionar nas vias públicas, agravando o problema de trânsito e ainda realizam operações de manutenção, lavagem externa e limpeza interna dos ônibus na própria via pública, criando perigos consideráveis para a saúde pública.

A passagem subterrânea para veículos, possibilitará melhor escoamento do trânsito, proveniente do Canindé e do Pari, que se destina ao Pq. D. Pedro II, Av. do Estado e Ipiranga.

Haverá, também, o desafogo de trânsito que passa pelo Largo da Concórdia e Zona Comercial.

O estacionamento subterrâneo, visa aumentar consideravelmente a oferta de vagas para estacionamento na região.

A área coberta para bolsão de ambulantes possibilitará a relação dos vendedores ambulantes regularizados em área coberta, dotada de infra-estrutura, liberando os passeios da Av. Celso Garcia, Largo da Concórdia, Praça Agente Cícero e Rua da área comercial Maria Marcolina entre outras, existindo uma utilização melhor e compatível com a permanência e circulação de pedestres.

Deve ser salientado que a criação deste espaço facilitará especificamente a orientação de pedestres como origem/destino na estação Roosevelt, que não mais precisarão atravessar a Av. Celso Garcia e Rua do Gasômetro para atingir a zona comercial.

O alargamento dos passeios da zona comercial possibilitará novos arranjos de mobiliários, facilitando a movimentação de pedestres e regularizando a situação de estacionamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Vereador ADILSON AMADEU**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 06 do proc. fls. 7  
Nº 223 06  
Adelina Cione - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

O terminal para ônibus de turistas possibilitara muito mais conforto e segurança aos turistas compradores que desembarcarão em local seguro, provido de infra-estrutura necessária.

Queremos destacar que todo o Programa será realizado em parceria com a iniciativa privada, juntamente com a participação direta do povo paulistano.

O presente projeto de lei foi estipulado sobre todos os aspectos jurídicos, social e econômico, e não foi encontrado nenhum óbice que inviabilizasse a sua propositura. Portanto, esperamos que o projeto prospere e chegue ao final do processo legislativo se transformando em lei.





# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

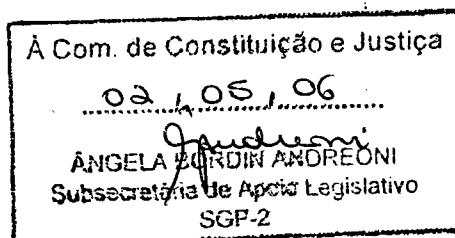
do processo n.º 01-223 de 20 06 27 04 06 (a) ED

Adelina C. Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto  
consta:

LEI 14.003/05

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo  
SGP-22



**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 03/05/06 às 16:00  
Afr RF/00452

NELSON TOLDO  
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
CARLOS ALBERTO B.  
Para relatar:  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Em: 18/05/06 [Assinatura]  
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos  
termos do art. 53 do R.

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 30/05/06 AS 17:00  
POR [Assinatura]

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 06/07/06 AS 13:30 HS  
POR Priscila

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 09/11/06 AS 15:35 HS  
POR [Assinatura]

13/11/06 - 13:00h

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Segue(m) i: \_\_\_\_\_ rubricado(s)  
sob nº 08.09.10.11 Informação nº \_\_\_\_\_  
08.03.09  
SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS  
RF/00452  
S. C. M. P.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0202/2007

### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/06

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu que visa criar um Programa de revitalização urbana das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari.

De acordo com a proposta, o programa teria por objeto um conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público com a participação dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários visando à melhoria e valorização ambiental da região conhecida como Brás-Pari e adjacências.

Ainda, nos termos do projeto o plano de revitalização da referida região teria por objetivo no mínimo a implantação de passagem subterrânea para veículos, sobre os trilhos da Rede Ferroviária Federal, na Rua Monsenhor Andrade; estacionamento Subterrâneo sob a quadra compreendida entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino; área coberta para bolsão de ambulantes regularizados sobre a laje de cobertura do estacionamento e sob os viadutos Gasômetro e Maestro Alberto Marino; alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção; terminal de ônibus para os usuários e turistas compradores.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos

Folha n.º 09 de proc.

Pl-223 de 2006

Solange Raimone dos Santos

RF 10.801



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que se trata de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, face ao exposto somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar a presente propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0223/06.**

*Dispõe sobre a revitalização da área urbana da região do Brás/Pari, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº 10 de 10

01-223 de 2006

Solange Ribeiro dos Santos  
RE 10.801

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica autorizada a implantação de um Programa de Intervenção Urbana para a revitalização de áreas em processo de degradação na região do Brás/Pari.

Art. 2º O programa de que trata o artigo anterior, compreende um conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público Municipal, através dos Órgãos competentes, com a participação dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários privados, visando à melhoria e valorização ambiental da região do Brás/Pari e adjacências.

Art. 3º O Programa de Intervenção Urbana de que trata esta Lei, tem por metas específicas mínimas a implantação de:

I - passagem subterrânea para veículos, sobre os trilhos da Rede Ferroviária Federal, na Rua Monsenhor Andrade;

II - estacionamento subterrâneo sob a quadra compreendida entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino;

III - área coberta para bolsão de ambulantes regularizados sobre a laje de cobertura do estacionamento e sob os viadutos Gasômetro e Maestro Alberto Marino;

IV - alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção;

V - terminal de ônibus para os usuários e turistas compradores.

Art. 4º Além das metas elencadas no artigo anterior, constitui objeto do Programa de Intervenção Urbana, de que trata esta Lei, a implantação de corredor de ônibus no baixo dos Viadutos Gasômetro e Maestro Alberto



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marino; Avenida Celso Garcia até a rua Bresser e nas ruas da Zona Comercial situadas na região da Rua Oriente.

Art. 5º O núcleo formado pelo Largo da Concórdia, Praça Agente Cícero e área a ser liberada entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino, será objeto de estudo específico visando-se concretizar uma renovação paisagística local.

Art. 6º Deverá ser constituída uma Comissão Executiva da Intervenção Urbana para revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari, composta por todos os seguimentos sociais e econômicos interessados diretamente no programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e dos recursos disponíveis vinculados à intervenção urbana para revitalização das áreas em processo de degradação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 27/13/02

A Deputada Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 09/03/07

SOLANGE ALVES DE SOUSA JÚNIOR

R.F. 10801  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 09/03/07 às 15:15 h

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora</p> <p><i>Inamar Alves de Sousa Júnior</i></p> <p>Para relatar.</p> <p>Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.</p> <p>Em: 25/04/07</p> <p>Presidente</p> <p>Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63º do R.I.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do Regulamento Interno.</p> <p>São Paulo, 05/01/2009</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

Inamar Alves de Sousa Júnior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

|                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de Informação sob nº.....</p> <p>05/01/09</p> <p><i>Assinado</i></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12  
do processo 01-223 de 2006 05/01/2009

*Aparecido Ferreira*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.  
Arquivado em 05/01/2009  
O Funcionário

*Aparecido Ferreira*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075



Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 131/6 e folha de informação  
sob nº 17 17 102/09

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RP 190.702

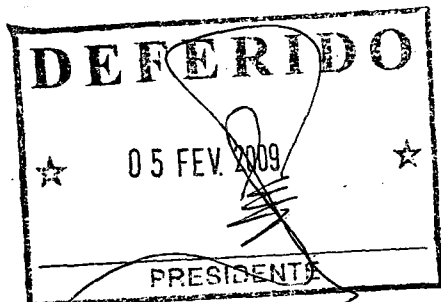


# Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

Folha nº 13... do Processo nº 01-0223... de 2006

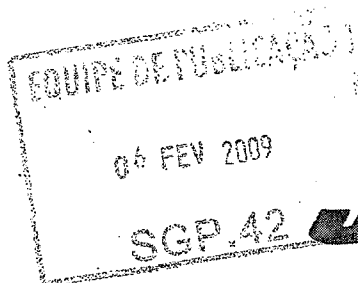
José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RP 100.702



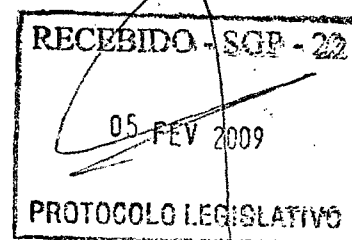
## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



**CEL SO  
JATENE**  
VEREADOR  
seriedade sempre



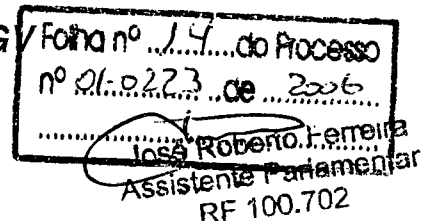
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940  
e-mail: [vereador@celsojatene.com.br](mailto:vereador@celsojatene.com.br) site: [www.celsojatene.com.br](http://www.celsojatene.com.br)



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46º GV



## REQUERIMENTO

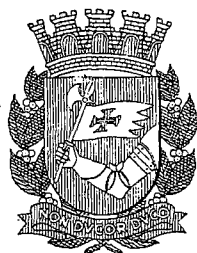
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

**Requeiro**, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela seqüência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

### Projetos de Leis

55/2005  
56/2005  
61/2005  
73/2005  
144/2005  
178/2005  
397/2005  
465/2005  
467/2005  
591/2005  
612/2005  
613/2005  
679/2005  
712/2005  
745/2005  
746/2005  
752/2005  
780/2005

3/2006  
20/2006  
21/2006  
40/2006  
133/2006  
178/2006



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 15 do Processo  
nº 01-0223 de 2006

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RE 400 702

223/2006  
229/2006  
310/2006  
311/2006  
312/2006  
387/2006  
388/2006  
506/2006  
532/2006  
637/2006

128/2007  
191/2007  
230/2007  
231/2007  
293/2007  
389/2007  
488/2007  
526/2007  
546/2007  
600/2007  
736/2007  
781/2007

19/2008  
26/2008  
32/2008  
39/2008  
53/2008  
56/2008  
118/2008  
134/2008  
152/2008  
153/2008  
288/2008  
307/2008  
308/2008  
367/2008  
377/2008  
386/2008



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 16 do Processo  
nº 01-0223 de 2006

Jose Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 223 de 2006 17.02.2009 (a)

**José Roberto Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 050/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 17 de 02 de 2009.

**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

À Com. de Política Urbana  
 09 / 03 / 09  
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
 Secretária de Apoio Legislativo  
 SGP-2

Reunião na Comissão de Política Urbana,  
 Metrópolino e Meio Ambiente.  
 São Paulo, 09/03/09 às 18 h

Cláudio Gonçalves Gavioli  
 Secretária da Comissão  
 RF - 100485

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
 José Fernando de Jesus  
 Secretário de Meio Ambiente  
 11/03/09  
 O(a) e prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º.  
 Artigo 30 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
 São Paulo, 02/01/2013  
 Nome: Leonardo Amaral Pedrazzoli  
 RF: 11372 SGP-12

69536

17/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
 Requisitado em 17/02/2009  
 Arquivado novamente em 08/01/13  
 em 17 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
 Técnico Administrativo  
 RF 41.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
 documento(s) rubricado(s) sob  
 nº 18 e folha de informação  
 sob nº 19 01/03/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº 18 do Processo  
nº 01-223 de 2006

*Ellete L.S.*  
**Ellete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

**DEFERIDO**

06 FEV 2013

**PRESIDENTE**

**REQUERIMENTO**

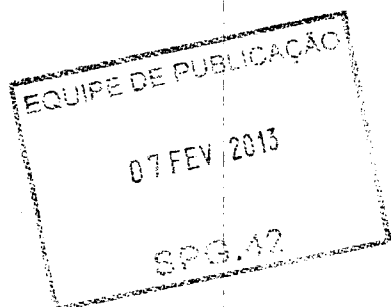
13 - RDS  
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

|          |       |        |       |        |       |        |       |
|----------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|
| PL 55    | 2.005 | PL 387 | 2.006 | PL 308 | 2.008 | PL 50  | 2.011 |
| PL 56    | 2.005 | PL 388 | 2.006 | PL 377 | 2.008 | PL 150 | 2.011 |
| PL 73    | 2.005 | PL 128 | 2.007 | PL 420 | 2.008 | PL 238 | 2.011 |
| PL 178   | 2.005 | PL 230 | 2.007 | PL 421 | 2.008 | PL 357 | 2.011 |
| PL 467   | 2.005 | PL 231 | 2.007 | PL 473 | 2.008 | PL 493 | 2.011 |
| PL 591   | 2.005 | PL 293 | 2.007 | PL 8   | 2.009 | PL 134 | 2.012 |
| PL 612   | 2.005 | PL 389 | 2.007 | PL 77  | 2.009 | PL 224 | 2.012 |
| PL 712   | 2.005 | PL 488 | 2.007 | PL 545 | 2.009 | PL 231 | 2.012 |
| PL 745   | 2.005 | PL 526 | 2.007 | PL 555 | 2.009 | PL 398 | 2.012 |
| PL 746   | 2.005 | PL 546 | 2.007 | PL 760 | 2.009 | PL 399 | 2.012 |
| PL 752   | 2.005 | PL 558 | 2.007 | PL 3   | 2.010 | PL 400 | 2.012 |
| PL 780   | 2.005 | PL 600 | 2.007 | PL 31  | 2.010 | PL 404 | 2.012 |
| PL 3     | 2.006 | PL 736 | 2.007 | PL 97  | 2.010 | PL 416 | 2.012 |
| PL 20    | 2.006 | PL 26  | 2.008 | PL 289 | 2.010 | PL 421 | 2.012 |
| PL 40    | 2.006 | PL 32  | 2.008 | PL 290 | 2.010 | PL 474 | 2.012 |
| PL 133   | 2.006 | PL 39  | 2.008 | PL 356 | 2.010 | PL 485 | 2.012 |
| PL 178   | 2.006 | PL 118 | 2.008 | PL 395 | 2.010 | PR 36  | 2.005 |
| → PL 223 | 2.006 | PL 134 | 2.008 | PL 37  | 2.011 |        |       |
| PL 229   | 2.006 | PL 152 | 2.008 | PL 38  | 2.011 |        |       |
| PL 311   | 2.006 | PL 153 | 2.008 | PL 39  | 2.011 |        |       |

CMSP - SGP-22 - 06/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



*Paulo Frange*

**PAULO FRANGE**

vereador

**Líder do PTB na CMSP**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº 01-223 de 20 06 01/03/2013 (a)

Ellete L.S.

**Ellete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

021 5, 13

*Solange*

Solange Raimone dos Santos  
Supervisora de SGP-22  
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
PROPOSTURAS

03/05/13 K 13

26/11/14 1640 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 20161 . S.P. 26/03/14

  
Isis Duarte Rodrigues  
Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 223/06**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.349, de 6 de junho de 1997, que estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico;
- Lei Municipal nº 13.885, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.942, de 24 de janeiro de 2012, que institui o Programa Habitacional Renova Centro e os procedimentos para a sua implantação;
- PL 722/96, que cria o Programa de Requalificação Urbana e funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO, a ser implantado na área Especial de Intervenção, que especifica, e dá outras providências;
- PL 387/07, que regulamenta as Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha autuada em 30/03/2015 00:00:00.  
Proc. nº 01.0823/06 fls. 27  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego,

Folha 23  
Proc. nº 01.023/05: 29

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11220

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.220 20/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 334/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 10.932/1991 - Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.740/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Vale do Aricanduva/Vila Formosa - AR/AF.  
- Decreto nº 33.741/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Jabaquara - AR/JA.  
- Decreto nº 33.742/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Jaçana/Tremembe - AR/JT.  
- Decreto nº 34.799/1995- Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa da Casa Verde - AR-CV, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, Instituida por esta Lei.  
- Decreto nº 36.738/1997 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa de Cidade Ademar - AR-AD, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.  
- Decreto nº 39.597/2000 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Itaim Paulista - AR-IT.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992

Institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

Art. 2º - Os Distritos são os seguintes: Água Rasa, Alto de Pinheiros, Anhanguera, Aricanduva, Arthur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Brasilândia, Butantã, Cachoeirinha, Cambuci, Campo Belo, Campo Grande, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Carrão, Casa Verde, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Líder, Cidade Tiradentes, Consolação, Cursino, Ermelino, Marrazão, Freguesia do O, Grajaú, Guaiianases, Iguatemi, Ipiranga, Itaim Bibi, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, Jaconá, Jaguará, Jaguarã, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim Paulista, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Marsilac, Moema, Moóca, Morumbi, Parelheiros, Pari, Parque do Carmo,

Pedreira, Penha, Perdizes, Perus, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, República, Rio Pequeno, Sacomã, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Saúde, Sé, Socorro, Tatuapé, Tremembé, Tucuruvi, Vila Andarae, Vila Curuçã, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Jacuí, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente e Vila Sônia.

Art. 3º - Os Distritos, definidos no artigo anterior, têm seus limites especificados no Anexo I da presente lei.

Parágrafo único - As indicações de inclusão e exclusão constantes do referido anexo, referem-se apenas ao leito carroçável.

Art. 4º - A divisão geográfica da área do Município de São Paulo, instituída pela presente lei, passa a ser referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 5º - Qualquer forma de alteração da sistemática introduzida pela presente lei só poderá ser proposta quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento e ouvida a população interessada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - (VETADO) a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

f) Com o Distrito do Brás:

Começa no encontro da Avenida do Estado com a Rua Mauá e segue pela Avenida do Estado (sentido norte) (inclusiva), até a Rua João Teodoro.

g) Com o Distrito do Pari:

Começa no cruzamento da Avenida do Estado com a Rua João Teodoro e segue por: Avenida do Estado (sentido norte) (inclusiva), direita na Avenida Cruzeiro do Sul (exclusiva), Ponte Cruzeiro do Sul (exclusiva), até o Rio Tietê.

BRAS

a) Com o Distrito do Pari:

Começa no encontro das Ruas Brésler e Santa Rita, e segue por: Rua Brésler (sentido nordeste) (inclusiva), esquerda na Rua Silva Teles (exclusiva), Rua João Teodoro (inclusiva), até a Avenida do Estado.

b) Com o Distrito do Bom Retiro:

Começa no cruzamento da Rua João Teodoro com a Avenida do Estado e segue pela Avenida do Estado (sentido sul) (exclusiva), até a Rua Mauá.

c) Com o Distrito da Sé:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Avenida do Estado, e segue por: Avenida do Estado (sentido sul) (exclusiva), esquerda na Avenida Mercúrio (exclusiva), Rua da Figueira (trecho ao norte da Avenida Radial Leste-exclusiva, e trecho ao Sul-inclusiva), até a Rua da Mooca.

d) Com o Distrito do Cambuci:

Começa no encontro da Rua da Figueira com a Rua da Mooca, e segue pela Rua da Mooca (inclusiva), até seu ponto de cruzamento com a Linha Ferroviária CBTU/RFFSA.

e) Com o Distrito da Mooca:

Começa na Linha Ferroviária CBTU/RFFSA, no ponto de cruzamento com a Rua da Mooca, e segue por: Linha Ferroviária (sentido noroeste) direita na linha Leste-Deste do Metrô, até o Viaduto Brésler.

f) Com o Distrito do Belém:

Começa na linha Leste-Deste do Metrô, sob o Viaduto Brésler, e segue por: Viaduto Brésler (sentido norte) (inclusiva), e Rua Brésler (inclusiva), até a Rua Santa Rita.

BRASILÂNDIA

a) Com o Município de Cafeiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cafeiras, entre o prolongamento da cabeceira do Rio Itaguacu e o Espigão da Serra Alegre (Cabeceira do afluente da margem direita do Córrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Merigo com a Rua Elias Galvão).

b) Com o Distrito do Jaraguá:

Começa no limite municipal São Paulo/Cafeiras, no Espigão da Serra do Juá (cabeceira do afluente da margem direita do Córrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Merigo com a Rua Elias Galvão) e segue por: Espigão da Serra Alegre, esquerda no Espigão Canivete/Juá, direita na cabeceira mais oriental do Córrego da Onça, Córrego da Onça, direita no Córrego Carumbé, até a Avenida Elísio Teófilo Leite.



Folha 26 fls. 32  
Proc. nº 01.0228/06

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

f) Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa na linha ferroviária Fepasa, na Ponte sobre o Córrego sem nome paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses e segue por este Córrego (sentido Jusante), direita no Rio Itaim, eixo do Rio Itaim, até o eixo da Represa do Guarapiranga.

g) Com o Distrito do Jardim Angela:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no encontro com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido oeste), até o limite municipal São Paulo/Itapeverica da Serra.

PARI

2) Com o Distrito da Vila Guilherme:

Começa no ponto de encontro do Rio Tietê, com o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen.

b) Com o Distrito de Santana:

Começa no encontro do Rio Tietê com o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen, e segue pelo Rio Tietê (sentido Jusante), até a Ponte Cruzeiro do Sul.

c) Com o Distrito do Bom Retiro:

Começa no Rio Tietê sob a Ponte Cruzeiro do Sul, e segue por: Ponte Cruzeiro do Sul (sentido sul) (inclusive), Avenida Cruzeiro do Sul (inclusive), esquerda na Avenida do Estado (exclusive), até seu encontro com a Rua João Teodoro.

d) Com o Distrito do Brás:

Começa no encontro da Rua João Teodoro, com a Avenida do Estado e segue por: Rua João Teodoro (sentido leste) (exclusive), Rua Silva Teles (inclusive), direita na Rua Bresser (exclusive), até o encontro com a Rua Santa Rita.

e) Com o Distrito do Belém:

Começa no encontro da Rua Santa Rita com a Rua Bresser e segue por: Rua Santa Rita (inclusive), esquerda na Rua Paulo Andrighetti (exclusive), prolongamento até o Rio Tietê.

PARQUE DO CARMO

a) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no cruzamento da Estrada do Pêssego com as Ruas Agrimensor Sugaya e São Teodoro, e segue por: Rua São Teodoro (inclusive), esquerda na Rua Boleiro (inclusive), direita na Rua Itapitanga (inclusive), esquerda na Avenida Itaquera (exclusive), até o Córrego Verde.

b) Com o Distrito da Cidade Líder:

Começa na Ponte da Avenida Itaquera sobre o Córrego Verde e segue por: Córrego Verde (sentido montante), direita no prolongamento ideal leste e Avenida Antônio de Sousa Queirós (exclusive), esquerda na Avenida Maria Luiza Americone (inclusive), direita na Rua Estevão Dias Vergara (exclusive), esquerda na Rua Paixoto Vargas e seu prolongamento (exclusive), direita na Rua Lopes de Medeiros (inclusive), esquerda na Rua Joaquim Meira de Siqueira (inclusive), direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa (inclusive), até o cruzamento com as Avenidas Aricanduva e Rio das Pedras.

c) Com o Distrito de São Mateus:

Começa no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, Aricanduva e Rio das Pedras, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido sudeste) (exclusive) e pelo Rio Aricanduva, até o foz do Córrego Caaguçu.

d) Com o Distrito do Iguatemi:

Começa na foz do Córrego Caaguçu no Rio Aricanduva, e segue pelo Rio Aricanduva (sentido montante), até a Estrada do Pêssego.

e) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na Ponte da Estrada do Pêssego sobre o Rio Aricanduva, e segue

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[ [Back](#) ]

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12349

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.349 06/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece programa de melhorias para a area central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 901/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Tribunal de Justiça rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade do par. 1º do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto visando a reforma da decisão do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ADIN em epígrafe, decretando a inconstitucionalidade do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. Diante da medida referida, remanescem vigentes e eficazes os dispositivos questionados, até o julgamento final do extraordinário interposto. DOM 28/04/2004 p. 68 c. 3.  
- Lei nº 14.918/2009 - Art. 3º - Aplica, no que couber, às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, as disposições desta Lei, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.

[ [Back](#) ]

LEI N. 12.349 - DE 6 DE JUNHO DE 1997

Estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 901/1993, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Conceituação, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º Fica aprovada a Operação Urbana Centro, compreendendo um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, através da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando à melhoria e valorização ambiental da área central da cidade.

Parágrafo único. A área objeto da Operação Urbana Centro é a delimitada pelo perímetro assinalado na planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, acrescida da área dos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro assim descrito: começa na interseção da via férrea com a Avenida Alcântara Machado (sob o Viaduto Alcântara Machado), prossegue pela via férrea até a Praça Agente Cícero, Praça Agente Cícero, Avenida Rangel Pestana, Largo da Concórdia, baixos do viaduto do Gasômetro até a via férrea, prossegue pela via férrea até a Estação da Luz, segue pela Rua Mauá, Praça Júlio Prestes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Rua Caio Prado, viela de ligação com a Rua Avandhandava, Rua Avandhandava, Avenida 9 de Julho até o Viaduto do Café, Avenida Radial, Leste-Oeste, Rua João Passalâqua, Rua Professor Laerte Ramos de Carvalho, Rua Conde de São Joaquim, Viaduto Jaceguai, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto do Glicério, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado, Rua da Figueira, Avenida Alcântara Machado até o ponto inicial.

Art. 2º A Operação Urbana Centro tem por objetivos específicos:

- I - implementar obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro;
- II - melhorar, na área objeto da Operação Urbana Centro, a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores e usuários permanentes, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura e da sua qualidade ambiental;
- III - Incentivar o aproveitamento adequado dos imóveis, considerada a infra-estrutura instalada;
- IV - incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano;
- V - ampliar e articular os espaços de uso público;
- VI - iniciar um processo de melhoria das condições urbanas e da qualidade de vida da área central da cidade, especialmente dos moradores de habitações subnormais;
- VII - reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer;
- VIII - melhorar as condições de acessibilidade à área central da cidade;
- IX - incentivar a vitalidade cultural e a animação da área central da cidade;

X - incentivar a localização de órgãos da administração pública dos três níveis de governo na área central da cidade.

Parágrafo único. A Operação Urbana Centro tem como diretrizes urbanísticas:

- I - a abertura de praças e de passagens para pedestres no interior das quadras;
- II - o estímulo ao remembramento de lotes e à interligação de quadras mediante o uso dos espaços aéreo e subterrâneo dos logradouros públicos;
- III - a disciplina do espaço destinado ao transporte individual e a adequação dos espaços destinados ao transporte coletivo;
- IV - o incentivo à não impermeabilização do solo e à arborização das áreas não ocupadas;
- V - a conservação e restauro dos edifícios de interesse histórico, arquitetônico e ambiental, mediante instrumentos apropriados;
- VI - a composição das faces das quadras, de modo a valorizar os imóveis de interesse arquitetônico e a promover a harmonização do desenho urbano;
- VII - a adequação, aos objetivos desta Lei, do mobiliário urbano existente e proposto;
- VIII - o incentivo à construção de habitações;
- IX - o incentivo à construção de garagens;
- X - o incentivo à recuperação e reciclagem de próprios públicos existentes na área central;
- XI - a criação de condições para a implantação de ruas ou regiões comerciais com regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- XII - o desestímulo à permanência e à proibição de instalação de novos estabelecimentos de comércio atacadista de cereais, de madeiras e de frutas na área da Operação Urbana.

## CAPÍTULO II

### Incentivos e Contrapartida

Art. 3º Na área objeto da Operação Urbana Centro, além das disposições de caráter geral da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, aplicam-se às seguintes disposições específicas:

I - Para o uso residencial (categoria de uso R2.02):

- a) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);
- b) dispensa de reserva de espaço para estacionamento de veículos;
- c) na hipótese de opção pela construção de estacionamento para veículos, a área destinada a esta finalidade não será computada para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento até o limite máximo igual a 6 (seis).

II - Será admitida a construção de edifícios de uso misto- residencial e estacionamento (categorias de uso R2.02 e S2.9) - desde que garantidos acessos independentes, até os seguintes limites:

- R2.02 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);
- S2.9 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis).

III - Para os hotéis de turismo (categoria de uso S2.5) - inclusive os existentes anteriormente à publicação desta Lei - as disposições da Lei n. 8.006(1), de 8 de janeiro de 1974, referentes à zona de uso Z5, observando o coeficiente de aproveitamento máximo destinado a instalações hoteleiras igual a 6 (seis), mais 2 (dois) para serviços e 4 (quatro) destinado exclusivamente à garagem;

IV - Não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e dispensadas também das exigências de estacionamento, mesmo que conjugadas a outras categorias de uso, as áreas destinadas a:

- Salões de Festas;
- Cinemas;

Folha 36  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Matéria em análise do Conselho de Administração do ECM não contém assinaturas.

- Teatros e Anfiteatros;
- Salas de Espetáculos;
- Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;
- Museus;
- Creches;
- Educação e Cultura em geral.

V - As áreas de pavimentos destinadas à fruição pública como circulação de pedestres, localizadas no pavimento térreo ou em pavimentos correspondentes à soleira de ingresso da edificação no nível dos logradouros públicos, não serão computadas para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento;

VI - Os empreendimentos formados pelo remembramento de 3 (três) ou mais lotes já existentes anteriormente à promulgação da presente Lei e que atinjam o mínimo de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), terão direito a uma área construída adicional autorizada, livre de contrapartida, correspondente a 10% (dez por cento) da área do terreno resultante por lote remembrado até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo serão analisados diretamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, conforme a competência.

§ 2º As Secretarias citadas no parágrafo anterior darão conhecimento do pedido à Comissão referida no artigo 17 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolamento.

Art. 4º Mediante contrapartida financeira, os proprietários de imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Centro poderão apresentar propostas relativas a:

- I - modificações de índices urbanísticos, de características de uso e ocupação do solo, e de disposições do Código de Obras e Edificações;
- II - transferência do potencial construtivo de imóveis preservados;
- III - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta Lei;
- IV - cessão onerosa do espaço público aéreo ou subterrâneo, resguardado o interesse público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao estabelecido nos artigos 3º e 16 desta Lei.

§ 2º As modificações referentes ao Código de Obras e Edificações não poderão incorrer em prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 3º Não serão admitidas ampliações ou construções novas destinadas aos seguintes usos:

- a) comércio atacadista: comércio de produtos alimentícios, materiais de grande porte, produtos perigosos, produtos agropecuários extrativos - categorias de uso C3.1 a C3.4;
- b) serviços especiais: garagens para empresas de transporte e serviços de depósitos e armazenagens - categorias de uso S3.1 e S3.2.

§ 4º Poderá ser concedida ao proponente autorização para executar obras e serviços de melhoria e conservação de áreas públicas, às quais deverão ser realizadas sem qualquer ônus para a Prefeitura e sob sua orientação.

§ 5º A contrapartida financeira citada neste artigo refere-se aos benefícios concedidos que configuram exceção à legislação vigente, autorizados por esta Lei.

Art. 5º As solicitações mencionadas no artigo 4º desta Lei poderão ser concedidas apenas mediante contrapartida financeira para a execução de obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro, após análise urbanística quanto aos seguintes aspectos:

I o impacto decorrente da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

II - o uso e a ocupação do solo na vizinhança;

III - a valorização arquitetônica e ambiental dos imóveis a preservar e respectivos logradouros;

IV - a articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;

V - o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações, visando à harmonização do desenho urbano.

§ 1º As propostas que atingirem habitações subnormais (cortiços) deverão contemplar solução do problema habitacional de seus moradores, dentro da área da Operação Urbana Centro ou numa faixa de 500m (quinhentos metros) envolvendo seu perímetro, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a realização de obras de infra-estrutura necessárias à implantação do empreendimento proposto, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida.

§ 3º Quando a implantação do empreendimento determinar a execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o proponente arcará integralmente com as despesas decorrentes, inclusive aquelas referentes a eventuais desapropriações, resguardado o interesse público.

Art. 6º O potencial construtivo de áreas de terrenos contidos no perímetro da Operação Urbana Centro que sejam transformadas em áreas livres e verdes doadas à Prefeitura como bem de uso comum do povo, poderá ser aplicado no remanescente do próprio terreno ou transferido para outro imóvel situado no interior ou fora da área da Operação Urbana Centro.

§ 1º Quando o imóvel cessionário estiver situado fora do perímetro da Operação Urbana Centro, aplicam-se, para efeito da transferência, as disposições do artigo 7º, incisos III, IV e V e §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a quem -caberá a expedição de certidão de potencial construtivo transferido.

Art. 7º Para incentivar a restauração dos imóveis classificados como Z8-200, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados pelo Poder Público na vigência desta Lei e contidos na área da Operação Urbana Centro, será admitida a transferência de seu potencial construtivo, pelo seu valor equivalente, para outros imóveis localizados dentro ou fora do perímetro da Operação Urbana Centro, observadas as seguintes condições:

I - para imóveis preservados cujo coeficiente de aproveitamento efetivo seja inferior ou igual a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote, adotado o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze), e a área construída nele existente;

II - para imóveis cujo coeficiente de aproveitamento efetivo exceder a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será determinado pela aplicação cumulativa do disposto nas alíneas abaixo:

- a) a área construída até 12 (doze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 60% (sessenta por cento);
- b) a área construída que exceder a 12 (doze) vezes a área do lote até o limite de 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento);
- c) a área construída que exceder 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 20% (vinte por cento).

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Folha 37  
Proc. nº 000.000.000-0  
Matéria: 000.000.000-0  
Assinado digitalmente por: 37

III - a área construída equivalente para o imóvel cessionário será calculada pela seguinte fórmula:

$A_{Ce} = (V_{Tp}/V_{Tc}) \times (C_{Ac}/C_{Ap}) \times PC_{pt}$ , onde:

$A_{Ce}$  = área construída equivalente para o imóvel cessionário;

$V_{Tp}$  = valor do metro quadrado do terreno do imóvel preservado constante da Planta Genérica de Valores;

$V_{Tc}$  = valor do metro quadrado do terreno do imóvel cessionário constante da Planta Genérica de Valores;

$C_{Ac}$  = coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário;

$C_{Ap}$  = 4 (quatro) = coeficiente de aproveitamento do terreno adotado na área da Operação Urbana Centro para os casos de transferência de potencial construtivo;

$PC_{pt}$  = potencial construtivo passível de transferência, em metros quadrados.

IV - o coeficiente de aproveitamento final do imóvel cessionário não poderá exceder a 4 (quatro) vezes a área do lote ou a 1,5 (uma e meia) vezes o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde está localizado, prevalecendo o maior valor;

V - para efeito da determinação do coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário, referido nos incisos III e IV deste artigo, aplicam-se às disposições do artigo 24 da Lei n. 7.805(2), de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 8.881(3), de 29 de março de 1979.

§ 1º O empreendimento no imóvel cessionário será submetido à análise urbanística, observados os seguintes parâmetros:

a) o impacto da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

b) o uso e ocupação do solo existente na vizinhança visando à manutenção da qualidade ambiental e da paisagem urbana.

§ 2º É vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100, nos corredores de uso especial Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4 quando limítrofe à Z1, Z8-CR5 e Z8-CR6 e nas áreas de proteção dos mananciais definidas pela legislação pertinente.

§ 3º A transferência de que trata este artigo poderá ser total, parcial ou realizada em etapas, e ser feita para um ou mais imóveis, pertencentes a um ou mais proprietários.

§ 4º A análise das propostas de transferência de potencial construtivo levará em conta a necessidade de restauração do imóvel preservado, ficando o seu proprietário obrigado a executá-la em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 5º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.725(4), de 2 de julho de 1984.

§ 6º Os projetos de restauração e conservação dos imóveis referidos neste artigo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e, no caso dos imóveis classificados como Z8-200, também pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 7º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura - SMC nos casos de imóveis tombados, cabendo à primeira a expedição, mediante requerimento, de:

I - Declaração de Potencial Construtivo, ao proprietário do imóvel preservado;

II - Certidão de Potencial Construtivo Transferido, ao proprietário do imóvel cessionário.

§ 8º Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizam potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, que será entregue ao interessado mediante garantia, a ser fixada

pela Prefeitura, de que a restauração do imóvel preservado seja executada no prazo estabelecido pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU.

§ 9º A garantia de que trata o parágrafo anterior será liberada após a emissão, pelo órgão municipal competente, do termo de aceitação técnica da obra concluída.

Art. 8º As propostas referidas nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e § 2º do artigo 16 desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, após análise e deliberação da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 1º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB publicará no "Diário Oficial" do Município as normas de apresentação das propostas, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As propostas serão apreciadas e encaminhadas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

§ 3º As propostas serão divulgadas no "Diário Oficial" do Município, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias de sua apreciação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA expedirá certidão declarando a modificação dos índices urbanísticos e das características de uso e ocupação do solo, bem como a existência de qualquer outro benefício, devendo essa certidão ser apresentada juntamente com o pedido de aprovação do projeto de acordo com as modificações aprovadas.

§ 1º O Certificado de Conclusão da obra somente será emitido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados e dos doados à Municipalidade nos termos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A contrapartida financeira, mencionada nos artigos 4º e 5º e nos §§ 6º e 7º do artigo 15 desta Lei, não poderá ser inferior a:

I - 100% (cem por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, no caso de regularização de construções, reformas ou ampliações, citado no artigo 4º, inciso III desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, nos demais casos.

§ 1º Os valores econômicos citados neste artigo terão como base de cálculos os valores de mercado de terreno e serão definidos a partir de avaliações feitas por avaliadores independentes que serão referendadas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º Na hipótese de solicitações referentes a aumento de potencial construtivo, inclusive nos casos de regularização, calcula-se o valor do benefício concedido como sendo o valor da área de terreno necessária para construir a área excedente àquela permitida pela legislação de uso e ocupação do solo vigente e por esta Lei.

§ 3º Nos demais casos o valor do benefício concedido será estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, a partir de estudos e propostas da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Gestão da Operação

Art. 11. Os recursos auferidos com a aplicação da presente Lei serão administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Centro.

Folha 38  
Proc. n.º 100.000.000.000  
11.207  
Isis Duarte Rodrigues  
Materia Arquivada em 30/09/2015

§ 1º Os recursos serão aplicados em obras de melhoria urbana, na recuperação e reciclagem de próprios públicos em geral, no pagamento de desapropriações realizadas no perímetro da Operação Urbana Centro, na restauração de imóveis tombados condicionada a posterior ressarcimento e em eventos de divulgação e promoção da Operação Urbana Centro.

§ 2º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá receber remuneração por serviços prestados e decorrentes da realização das obras e desapropriações, dos serviços e eventos de divulgação da Operação Urbana Centro e de valorização do lazer e cultura na área central da cidade.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 12. Os recursos das contribuições de melhoria, cobradas em razão das obras públicas executadas com recursos da Operação Urbana Centro, serão repassados pela Prefeitura à conta vinculada referida no artigo 11 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 13. Os recursos existentes na conta vinculada da Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090(5), de 16 de setembro de 1991, passam a integrar a conta vinculada da Operação Urbana Centro.

Art. 14. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB deverá elaborar e fazer publicar no "Diário Oficial" do Município, relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados da Operação Urbana Centro.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. Durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses subsequentes à aprovação desta Lei, as propostas relativas aos benefícios mencionados no inciso I do artigo 4º desta Lei, ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - As propostas apresentadas para imóveis localizados na Área de Especial Interesse, definida no § 1º deste artigo, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira.

II - As propostas apresentadas para imóveis localizados fora da Área de Especial Interesse, porém contidos no perímetro da Operação Urbana Centro, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira nos seguintes casos e até os seguintes limites:

a) para o uso residencial (categoria de uso R2.02): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze);

b) para o uso de serviços de escritórios e negócios (categoria de uso S2.1): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

c) para o uso de hotel de turismo (categoria de uso S2.5): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 9 (nove) para instalações hoteleiras, mais 3 (três) para serviços e 6 (seis) destinado exclusivamente à garagem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica criada a Área de Especial Interesse, definida a seguir: começa na confluência da Avenida Senador Queiróz com a Avenida Prestes Maia, segue na direção oeste pela Avenida Senador Queiróz, Praça Alfredo Issa, Avenida Ipiranga, Praça da República, Avenida Ipiranga até a Rua da Consolação, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Praça Doutor João Mendes, Rua Anita Garibaldi, Praça Clóvis Beviláqua, Avenida Rangel Pestana até Avenida Exterior, Avenida Exterior, Avenida Prefeito Passos, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado na direção norte, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiróz até o ponto inicial, integrada também pelos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro, demarcada na

planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às propostas relativas à regularização e cessão do espaço público, previstas no artigo 4º, incisos III e IV desta Lei, e aos custos decorrentes de desapropriações.

§ 3º As propostas que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensadas da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos, da análise pela Comissão referida no artigo 17 e da aprovação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 4º A certidão referente aos benefícios concedidos, referida no artigo 9º desta Lei, expedida em favor de proponentes beneficiados pelo disposto neste artigo, terá validade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, findo o qual torna-se sem efeito para fins de aprovação do projeto.

§ 5º As obras referentes aos projetos aprovados com base nas disposições deste artigo deverão estar concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará de Execução, sob pena de cassação da licença e do vencimento integral da contrapartida financeira devida, calculada nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 6º A isenção prevista neste artigo sofrerá redução anual gradativa de 20% (vinte por cento) nos anos subsequentes ao terceiro ano de vigência desta Lei, passando a 80% (oitenta por cento) do valor da contrapartida financeira no quarto ano, 60% (sessenta por cento) no quinto, 40% (quarenta por cento) no sexto, 20% (vinte por cento) no sétimo, até ser definitivamente extinta completado o sétimo ano.

§ 7º Para efeito do cálculo da contrapartida financeira referida no parágrafo anterior, serão considerados os benefícios relativos às modificações de disposições do Código de Obras e Edificações, de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente e nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 16. Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente contida no perímetro da Operação Urbana Centro e que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção, o direito de utilização da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do edifício demolido, quando maiores que aqueles fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e nesta Lei.

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensados da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos e da análise pela Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 2º As propostas que, além de se beneficiarem do disposto neste artigo, apresentarem solicitações relativas aos benefícios mencionadas no artigo 4º desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 17. Fica constituída a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, composta por representantes da:

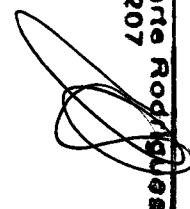
- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 4 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, e ainda da:
- 5 - Câmara Municipal de São Paulo;
- 6 - Associação Comercial de São Paulo;
- 7 - Associação dos Bancos no Estado de São Paulo - ASSOESP;
- 8 - Associação Viva o Centro Sociedade Pró-Revalorização do Centro de São Paulo;
- 9 - Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos;
- 10 - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
- 11 - Instituto de Engenharia de São Paulo - IE;



12 - Movimento Defesa São Paulo;  
 13 - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;  
 14 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Dsasco e Região, sob a coordenação da primeira nomeada.  
 § 1º São atribuições da Comissão Executiva da Operação Urbana - Centro:  
 I - analisar e verificar a adequação das propostas apresentadas de acordo com o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e 16 desta Lei com as diretrizes da Operação Urbana Centro;  
 II - emitir pareceres e deliberar sobre o encaminhamento das propostas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;  
 III - promover no mínimo 1 (uma) audiência pública sempre que a proposta solicitar coeficiente de aproveitamento superior a 6 (seis) ou cessão onerosa do espaço público, de acordo com o disposto no artigo 4º, incisos I e IV, desta Lei, anteriormente ao encaminhamento à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;  
 IV - elaborar estudos e apresentar propostas para cálculo do valor dos benefícios concedidos;  
 V - elaborar diretrizes especiais para subáreas contidas dentro do perímetro da Operação Urbana Centro;  
 VI - identificar formas de atuação do Poder Público capazes de potencializar a consecução dos objetivos da Operação Urbana Centro;  
 VII - contribuir para a estruturação de programa de ação para a solução do problema das habitações subnormais existentes na área da Operação Urbana Centro;  
 VIII - fazer-se representar junto à Administração Pública na definição de políticas e intervenções para a área da Operação Urbana Centro;  
 IX - elaborar plano de incentivo à localização da Administração Pública na área da Operação Urbana Centro;  
 X - decidir sobre a inversão dos recursos captados pela Operação Urbana Centro, atendido o disposto no artigo 11, § 1º desta Lei;  
 XI - instruir as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade e às disposições da presente Lei anteriormente à apreciação das mesmas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.  
 § 2º A audiência pública de que trata o inciso III do parágrafo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 1 (um) dos 2 (dois) jornais de maior circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.  
 § 3º Para subsidiar a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro no cumprimento de suas atribuições, fica criado Grupo Técnico de Trabalho, composto por técnicos da:  
 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;  
 2 - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;  
 3 - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;  
 4 - Secretaria de Vias Públicas - SVP;  
 5 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;  
 6 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;  
 7 - Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sob a coordenação da primeira.  
 § 4º A Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, sempre que necessário, poderá consultar outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades civis.  
 Art. 18. Os direitos, processos e obras em andamento referentes à Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090, de 16 de setembro de 1991, ficam transferidos, sem solução de continuidade, para a Operação Urbana Centro.  
 Art. 19. Na área da Operação Urbana Centro não se aplicam às disposições da Lei n. 11.773(6), de 18 de maio de 1995.

Art. 20. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá praticar os atos necessários à realização da Operação Urbana Centro, inclusive desapropriações.  
 Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana Centro e de dotações próprias.  
 Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207



Folha 34  
 Migrado do ECM não contém assinaturas.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))  
 Sem revogação expressa  
 Ementa: Plano Diretor Estratégico.  
 Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))  
 Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy  
 Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))  
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.  
 Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))  
 Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.  
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.  
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.  
 - Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.  
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.  
 Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))  
 Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial (ver documento)  
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)  
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

Isis Duarte Rodrigues  
RFP 14.207

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

*Plano Diretor Estratégico.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.

## CAPÍTULO II

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 146 - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Área Bruta de uma zona é a sua área total, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II - Área Construída Computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - Área Construída Total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - Área Construída Não Computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

V - Área Líquida de uma zona é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

VI - Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Benefício Econômico Agregado ao Imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos;

VIII - Certificado de Potencial Construtivo Adicional - CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

IX - Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

X - Contrapartida Financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;

XI - Empreendimento de Habitação de Interesse Social corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

XII - Estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos ou subperímetros destes, áreas de operação urbana ou de projetos estratégicos ou seus setores, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

XIII - Habitação de Interesse Social - HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

XIV - Habitação de Mercado Popular - HMP, é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 16 (dezesesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção privada, com padrão de unidade habitacional com

até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

XV - Índice de Cobertura Vegetal é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XVI - Outorga Onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

XVII - Potencial Construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;

XVIII - Potencial Construtivo Adicional corresponde à diferença entre o Potencial Construtivo igual ou inferior ao Máximo e o Potencial Construtivo Básico;

XIX - Potencial Construtivo Básico de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado;

XX - Potencial Construtivo Máximo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado;

XXI - Potencial Construtivo Mínimo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado;

XXII - Potencial Construtivo Utilizado de um lote corresponde à área construída computável;

XXIII - Potencial Construtivo Virtual é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;

XXIV - Promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) institutos previdenciários estatais;
- d) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- e) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;

XXV - Projeto de Intervenção Urbana Estratégica é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circunstante;

XXVI - Taxa de Ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XXVII - Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XXVIII - Transferência de Potencial Construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

XXIX - Coeficiente de Aproveitamento Bruto é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta.

## SEÇÃO II

### DO MACROZONEAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS MACROZONAS

Art. 147 - O território do Município fica dividido em duas macrozonas complementares, delimitadas no Mapa nº 05, integrante desta lei:

I - Macrozona de Proteção Ambiental;

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

**MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

**Parágrafo único.** Esta lei está estruturada em três partes:

**Parte I** – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

**Parte II** – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

**Parte III** – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

**I.** área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

**II.** área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**III.** área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**IV.** área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

**V.** área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

**VI.** área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

**VII.** área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

**VIII.** áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

**IX.** benefício econômico agregado ao imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, de alteração de uso e de parâmetros urbanísticos;

**X.** biodiversidade é o conjunto diversificado e integrado de todas as espécies de seres vivos existentes em determinada região ou época;

**XI.** biota é o conjunto de todos os seres animais e vegetais de uma região;

**XII.** centralidades lineares ou polares são áreas onde se pretende estimular a intensificação e diversificação dos usos do solo e a formação de pólos terciários, propiciando adensamento populacional;

**XIII.** Certificado de Potencial Construtivo Adicional – CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, da alteração de uso e de parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

**XIV.** Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional – Certidão emitida pelo Executivo Municipal com valor de face expresso em reais, visando à execução de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Heliópolis e Paraisópolis, localizadas, respectivamente, nas Áreas de Intervenção Urbana de Ipiranga-Heliópolis e de Vila Andrade-Paraisópolis;

**XV.** coeficiente de aproveitamento bruto é a relação entre a área construída total de todas as edificações de uma área bruta e a própria área bruta;

**XVI.** coeficiente de aproveitamento de uma área urbana é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

**XVII.** coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote ou gleba podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes ou glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado; e

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

**XVIII.** contrapartida financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo, de alteração de uso ou de parâmetros urbanísticos, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;

**XIX.** corredores ecológicos é a faixa de vegetação natural ou semi-natural que liga áreas naturais preservadas possibilitando o fluxo de genes e o movimento da biota;

**XX.** educação ambiental é o processo formativo do ser humano levando-o a conhecer o ambiente e a utilizar os recursos naturais de maneira racional e conservacionista;

**XXI.** empreendimento de Habitação de Interesse Social (EHIS) é aquele que corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à habitação de interesse social – HIS, com ou sem usos complementares;

**XXII.** empreendimento em Zonas Especiais de Interesse Social (EZEIS) é o que contém destinação obrigatória de parte da área construída computável para Habitação de Interesse Social (HIS) e HMP;

**XXIII.** empreendimento Habitacional de Mercado Popular – EHMP é aquele que corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à habitação de mercado popular – HMP, com ou sem usos complementares;

**XXIV.** estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos, áreas de operação urbana ou de projetos

estratégicos, passível de ser adquirido, mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

**XXV.** gabarito de altura máxima de uma edificação é a distância entre o piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água;

**XXVI.** Habitação de Interesse Social – HIS é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos ou com capacidade de pagamento a ser definido, promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

**XXVII.** Habitação de Mercado Popular – HMP é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 16 (dezesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção pública ou privada, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

**XXVIII.** índice de cobertura vegetal é a relação entre a área permeável coberta por vegetação e a área do lote;

**XXIX.** mobiliário urbano é o conjunto de elementos, que podem ocupar o espaço público, destinados a funções urbanísticas de: circulação e transportes; ornamentação da paisagem e ambientação urbana; descanso e lazer; serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade; atividade comercial; acessórios à infra-estrutura, sendo implantados por agentes públicos ou por ente privado autorizado pela municipalidade;

**XXX.** outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento

máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

**XXXI.** passivo ambiental é o encargo do proprietário de imóvel em relação a danos ambientais, independentemente da época em que ocorreram;

**XXXII.** pavimentação permeável ou drenante é aquela que permite o escoamento e o esgotamento de excesso de águas pluviais;

**XXXIII.** pavimento térreo é aquele, onde está situado o acesso principal da edificação, segundo critérios estabelecidos em lei;

**XXXIV.** potencial construtivo de um lote ou gleba é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento, podendo ser:

a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado para a zona onde está localizado;

b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo fixado para a zona onde está localizado;

c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado;

d) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;

e) utilizado de um lote, que corresponde à área construída computável;

f) virtual, que é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas conforme o disposto em lei;

**XXXV.** projeto de intervenção urbana estratégica é aquele que incide num território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e à implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circunstante;

**XXXVI.** Projetos Urbanísticos Específicos – PUE são aqueles aprovados pelo Executivo como necessários à concretização das finalidades das Áreas de Intervenção Urbana – AIUs, das Operações Urbanas Consorciadas, das reurbanizações de territórios e de projetos de intervenção urbana estratégica;

**XXXVII.** promotores da habitação de interesse social – HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- d) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;

**XXXVIII.** quota mínima de terreno por unidade construída, expressa em metros quadrados de terreno ou número máximo de habitações por metro quadrado de terreno, define o número máximo de domicílios ou unidades construídas por lote e indiretamente, a densidade demográfica máxima prevista para uma determinada zona ou porção do território.

**XXXIX.** rua sem saída é a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso; solo urbano subutilizado é o terreno com área superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o mínimo definido no PDE para o local, excetuando aqueles:

- a) integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem de edificação, conforme legislação em vigor;

**XL.** taxa de ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

**XLI.** taxa de permeabilidade é a relação entre a área permeável, que permite a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante e a área do lote;

**XLII.** transferência de potencial construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou o potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou o potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

**XLIII.** vila é o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público;

**XLIV.** conjunto residencial vila – conjunto de habitações em condomínio nos termos da lei;

**XLV.** PDE – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

**PARTE I**  
**DAS NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO**  
**DIRETOR ESTRATÉGICO**  
**TÍTULO I**  
**DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES**  
**Capítulo I**  
**Da Rede Estrutural Hídrica Ambiental**

**Art. 3º.** Para fins desta lei, a Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do § 3º do artigo 106 do PDE, fica acrescida do

**Art. 17.** Garantir a acessibilidade dos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

### **Capítulo III**

#### **Da Função Social da Propriedade**

**Art. 18.** Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, previstos nos artigos do PDE as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas pelos Planos Regionais Estratégicos, anexos XX, instituídos por esta lei, as fixadas pela lei no Plano Diretor Estratégico, e aquelas que forem instituídas por lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

§ 1º – O "caput" do art. 201 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 201.** São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas:

**I.** ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei;

**II.** áreas de Operações Urbanas Consorciadas;

**III.** áreas de Projetos Estratégicos;



Câmara Municipal de São Paulo

Isla Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52942**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 52.942 24/01/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Habitacional Renova Centro e os procedimentos para a sua implantação.

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 25/01/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.942, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Institui o Programa Habitacional Renova Centro e os procedimentos para a sua implantação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a implementação do Programa Renova Centro dará efetivo cumprimento ao disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, mais especificamente ao disposto nos seus artigos 2º e 39, no que concerne ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que compete à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP estudar os problemas de habitação, planejar e executar suas soluções em coordenação com os diferentes órgãos públicos ou privados, podendo para isso adquirir imóveis destinados à promoção de programas habitacionais;

CONSIDERANDO, por fim, que também constitui finalidade da COHAB-SP promover programas de reurbanização de bairros centrais deteriorados, com recursos próprios ou de terceiros, por sua iniciativa ou em conjunto com os particulares, propiciando o adensamento populacional em áreas providas de infraestrutura,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Habitacional Renova Centro, no âmbito e sob a gestão da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, com a finalidade de viabilizar habitação na região central da Capital, nas áreas abrangidas pelos Distritos do Bom Retiro, Pari, Cambuci, Mooca, Liberdade, Bela Vista, Sé, República, Belém, Brás, Consolação e Santa Cecília.

Art. 2º. O Programa Renova Centro tem como diretrizes essenciais:

I - a viabilização de empreendimentos habitacionais com a requalificação de imóveis degradados, subutilizados e/ou abandonados, com ou sem edificações, dentro das áreas referidas no artigo 1º deste decreto;

II - a adaptação ao uso residencial de imóveis comerciais que estejam nas mesmas condições descritas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Os projetos para os imóveis inseridos no Programa Renova Centro deverão valorizar os seguintes aspectos:

I - o patrimônio histórico, artístico, cultural e urbanístico;

II - a qualidade ambiental;

III - a acessibilidade;

IV - a eficiência energética da edificação;

V - o uso racional dos recursos naturais.

Art. 4º. Na implantação do Programa Renova Centro, caberá à COHAB-SP:

I - prospectar imóveis que possam ser utilizados para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) e empreendimentos habitacionais de mercado popular (HMP);

II - providenciar declaração de interesse social para fins de desapropriação dos imóveis que possam ser utilizados no Programa;

III - promover a desapropriação pela via judicial ou extrajudicial dos imóveis que atendam plenamente os objetivos do Programa;

IV - viabilizar a estrutura financeira dos empreendimentos habitacionais;

V - adotar todas as providências para a execução e acompanhamento dos serviços e obras, visando a construção, reforma, adaptação e restauração dos imóveis do Programa Renova Centro.

Art. 5º. Os recursos financeiros que darão lastro ao Programa Renova Centro poderão ser próprios da COHAB-SP, do Fundo Municipal de Habitação – FMH, de outros fundos que venham a ser criados ou advir de convênios ou parcerias com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2012, 458ª  
da fundação de São Paulo.  
GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2012.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.  
Proc. nº 01-0722/1996  
Sis Duque Rodrigues  
SF 11/20  
Fls. 59

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 AGO 1996

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0722/1996

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO  
POL. JUB, METRO, E.M.A.  
TRAB. TRANS E M.T. 503  
EDUCAR, CULTURA E ESPORTE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cria o Programa de Requalificação Urbana e funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, a ser implantado na Área Especial de Intervenção, que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO, a ser implantado na Área Especial de Intervenção, com o perímetro definido pelos seguintes logradouros: Avenida Prefeito Passos, Rua Antônio de Sá, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiroz, Praça Alfredo Issa, Rua dos Timbiras, Avenida São João, Praça Júlio de Mesquita, Avenida São João, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua do Arouche, Praça da República, Avenida Ipiranga, Rua da Consolação, Rua João Guimarães Rosa, Avenida Radial Leste, Avenida Nove de Julho, "Viaduto Nove de Julho", Viaduto Jacarati, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Rua Dr. Rodrigo Silva, Rua Álvares Machado, Avenida Liberdade, Rua São Joaquim, Rua Galvão Bueno, Rua Tamandaré, Rua Glicério.

PREJUDICADO

★ 4 DEZ 96

Parágrafo único - Integram o Anexo I desta lei, os logradouros definidos pelas quadras fiscais constantes do perímetro descrito no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os lotes localizados nas quadras limítrofes, externas ao perímetro que delimita a Área Especial de Intervenção, cujas edificações possuam fachadas principais ou não, visíveis dos logradouros em questão, ficam sujeitos as mesmas normas regulamentadoras de ordenação paisagística.

Parágrafo único - Integram o Anexo II desta lei, os lotes mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO - PROCENTRO destina-se a estabelecer:

I - Diretrizes gerais para solução dos principais problemas detectados na área, a saber:

- a) deterioração ambiental e paisagística;
- b) dificuldade de acesso, circulação e estacionamento;

REVISÃO DE REVISÃO

27 AGO 1996

dg/procentr

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de

São Paulo

- c) obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário atual e ausência de investimento imobiliário;
- d) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
- II) Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;
- III) Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;
- IV) Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizadas na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado.

Art. 42 - Fazem parte do PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO - PROCENTRO as seguintes ações, que deverão ser implementadas pelos diversos órgãos envolvidos, na sua área de competência:

- I - Criação e definição de Polos de Recuperação Urbana na Área Especial de Intervenção;
- II - Recuperação de fachadas na área central, financiada pela iniciativa privada;
- III - Recuperação, pela iniciativa privada, de empenas cegas;
- IV - Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada, nos casos de restauro de imóveis;
- V - Consolidação das normas diferenciadas para anúncio;
- VI - Regulamentação das intervenções viárias que assegurem a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre e do transporte coletivo e do transporte de cargas na área central;
- VII - Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;
- VIII - Emplacamento denominativo diferenciado nos logradouros da área central;
- IX - Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
- X - Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de iluminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços, obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;
- XI - Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;

# Câmara Municipal de São Paulo

XII - Aprimoramento da limpeza pública, através da intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, de coleta de lixo, bem como de campanha de educação pública quanto solução e separação do lixo;

XIII - Desenvolvimento de plano de incentivo à cultura, lazer e turismo na área central;

XIV - Desenvolvimento, no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente;

XV - Desempenho de outras ações pertinentes à matéria.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 31.483, de 28 de abril de 1992, o Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 30.396, de 21 de outubro de 1991, nº 31.482, de 28 de abril de 1992 e 31.620, de 29 de maio de 1992.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1996

AURÉLIO MOMURA  
VEREADOR

PROJETO DE LEI 01-0387/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Regulamenta as Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º - As Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, são porções do território a serem objeto de projetos urbanísticos específicos, nos quais poderão ser aplicados instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Art. 2º - As leis municipais de nº 13.430/02 e 13.885/04 definiram as Áreas de Intervenção Urbana para vários fins:

I. para a implantação dos elementos estruturadores, a saber:

- a) Rede Hídrica Ambiental;
- b) Rede Viária Estrutural;
- c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- d) Eixos e pólos de centralidade.

II. para a ordenação das áreas envoltórias do Rodoanel Metropolitano Mário Covas;

III. para a implantação de projetos necessários às ações estratégicas previstos no Plano Diretor Estratégico – PDE, pelas diversas secretarias funcionais (art. 14 a 100 do PDE);

IV. para a implantação de projetos estratégicos previstos pelos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (art. 221 do PDE).

Art. 3º - Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU criadas pelo Plano Diretor Estratégico - PDE e previstas nos Planos Regionais Estratégicos - PRE, aplicam-se todos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, inclusive a outorga onerosa de potencial construtivo, ou por transferência de outras áreas, respeitado o estoque de potencial construtivo previsto em lei para o distrito.

Parágrafo único - A solicitação de aproveitamento máximo de quatro vezes a área do lote, possível de ser atingido nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU, deverá ser precedida de um Projeto Urbanístico Específico - PUE, para uma área envoltória de pelo menos quatro vezes a área do imóvel.

Art. 4º - Projetos Urbanísticos Específicos são aqueles aprovados pelo Executivo como necessários à concretização das finalidades das Áreas de Intervenção Urbana - AIU, das reurbanizações de territórios e de projetos de intervenção urbana estratégica (Lei 13.885/04 - art. 2º - XXVI).

§ 1º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE poderão ser elaborados pelo Poder Público ou por empreendedores privados, conforme o objetivo das Áreas de Intervenção Urbana - AIU.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE poderão ser elaborados para a área total ou parcial das Áreas de Intervenção Urbana - AIU e poderão ter maior ou menor complexidade conforme a extensão da área por ele definida e o objeto da intervenção.

§ 3º - Quando elaborados para a área total das Áreas de Intervenção Urbana - AIU os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão conter:

- I. objetivos e diretrizes;
- II. a delimitação da área;

III. os instrumentos de política urbana a serem utilizados e suas finalidades;

IV. a definição das áreas passíveis de receber potencial construtivo adicional e seu limite máximo, seja por transferência de outras áreas ou por outorga onerosa, respeitado o estoque de potencial construtivo do distrito onde se localizam as áreas dos Projetos Urbanísticos Específicos – PUE;

V. a definição das obras a serem executadas, as respectivas finalidades e características e as áreas de terreno necessárias para sua implantação;

VI. o tratamento paisagístico da área envoltória das obras previstas, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural localizado nessa área, se houver.

VII. a solução habitacional destinada à população deslocada, ou por estar localizada em áreas de risco ou em função das obras previstas, solução esta a uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros do local da habitação anterior;

§ 4º - No caso de não haver a possibilidade de solução habitacional no raio de 500 (quinhentos) metros da moradia da população deslocada, outra localização poderá ser aceita a critério da CAEHIS.

§ 5º - Quando houver sobreposição de duas ou mais Áreas de Intervenção Urbana, os Projetos Urbanísticos Específicos deverão compatibilizar os objetivos, instrumentos e diretrizes de desenvolvimento urbano de todas elas na área por ele definida.

Art. 5º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão ser aprovados pela Câmara Técnica da Legislação Urbanística – CTLU, após análise e informação de Grupo Técnico da SEMPLA, assessorado por outros órgãos da Prefeitura.

§ 1º - Quando os Projetos Urbanísticos Específicos propuserem índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo diferentes das zonas de uso contidas no perímetro da Área de Intervenção Urbana, deverão ser aprovados por lei.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos poderão propor a reconfiguração das quadras e vias, sem interromper ou diminuir sua capacidade, observados os requisitos legais correspondentes a essas transformações.

Art. 6º - O interessado na implantação de empreendimentos em Áreas de Intervenção Urbana utilizando o coeficiente de aproveitamento 4 deverá solicitar previamente à Secretaria Municipal de Planejamento o fornecimento de diretrizes para a elaboração do Projeto Urbanístico Específico – PUE, o qual, uma vez aprovado, será anexado ao projeto de edificação a ser apresentado à Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º - A criação de novas Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei especificando a finalidade e a área compreendida.

Capítulo II – Das Áreas de Intervenção Urbana - AIUs para Parques Lineares

Art. 8º - As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares fazem parte do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale, criado pelo art. 106 do Plano Diretor de Estratégia.

§ 1º - O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale compreende um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos a serem incorporados ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 2º - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

I. ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;



II. ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d' água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para a vizinhança imediata, empreendimentos residenciais;

III. garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento, quando possível na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

IV. integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

V. ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI. recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao Plano Diretor Estratégico;

VII. melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

VIII. integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX. construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X. mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI. motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XII. criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XIII. aprimorar o desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;

XIV. promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XV. implantar sistemas de retenção de águas pluviais.

XVI. buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Art. 9º - Parques Lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes do município.

§ 1º - Os parques lineares deverão ser formados pelas seguintes áreas:

I. a faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área "non aedificandi";

II. a planície aluvial: delimitada em função das peculiaridades, dos levantamentos regionais, sendo admitida aquela identificada como inundável nos últimos cinco anos, consideradas como áreas de risco;

III. as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município, se houver.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos Parques Lineares compreendem além da área de parque uma faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no parágrafo anterior, destinada à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

Art. 10º - Os parques lineares a longo prazo deverão formar uma rede, a "Rede Hídrica Estrutural", um dos elementos estruturadores do Município, conforme previsto nos artigos 106 a 109 do PDE.

§ 1º - A rede prevista será pública permitindo a implantação de ciclovias e vias de pedestres, e estimulando o uso desses modos para as viagens de média distância.

§ 2º - Após a regulamentação do executivo, os trechos de parques lineares implantados por empreendedores imobiliários poderão ser privatizá-los por razões de segurança mas o desenho do parque já deveria prever a sua continuidade futura e sua abertura ao uso público.

Art. 11 - Os parques lineares bem como o conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderão ser propostos e executados, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos em lei.

§ 1º - Para os parques lineares prioritários para o Poder Público os PUE serão elaborados pelo Executivo e serão objeto de edital de chamamento da iniciativa privada para sua implantação ou ampliação.

§ 2º - O desenvolvimento da implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

§ 3º - A necessidade de remoção de obstáculos de qualquer natureza, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade do parque linear, será objeto de análise no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Intervenção Urbana.

§ 4º - Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados e sem área de vegetação significativa, a delimitação da faixa de até 200 m (duzentos metros) de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

§ 5º - A execução de trecho de Parque Linear por um empreendedor privado deverá abranger área mínima de projeto de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) com, no mínimo 100m de extensão ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale.

Art. 12 - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE, envolvendo a implantação de parque linear, parcial ou total, deverão, na área compreendida pelo PUE:

I - Delimitar as áreas que formarão o parque linear e a faixa envoltória de até 200(duzentos) metros de largura para empreendimentos imobiliários;

II - Apresentar um quadro especificando a extensão das áreas envolvidas; no parque e na área envoltória citadas no art. 8º desta Lei;

III - Indicar os pontos de travessia do parque de modo a dar continuidade ao sistema viário interligando ambos os lados do parque linear;

IV - Propor um desenho de parque que preveja sua extensão linear, com equipamentos do tipo de ciclovias e caminhos de pedestres.

§ 1º - Os Projetos Urbanísticos Específicos destinados a parques lineares, quando elaborados por empreendedores imobiliários deverão ser precedidos de diretrizes a serem fornecidas pela SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento).

§ 2º - Os PUEs elaborados pelos empreendedores privados, interessados em empreendimentos nas AIUs deverão necessariamente abranger uma área mínima de parque de 5.000 m<sup>2</sup> ao longo do curso d'água ou talvegue, conforme dispõe o artigo 32 da lei nº 13.885/04.

§ 3º - Os PUE das AIUs destinadas à implantação de parques lineares ao longo dos cursos d'água ou talvegues poderão ser elaborados pela Prefeitura quando forem considerados melhoramentos prioritários para o município.

Art. 13 - Nas Áreas de Intervenção Urbana destinadas à implantação de parques lineares, os imóveis localizados nas áreas de parque ao longo dos cursos d'água ou talvegues poderão transferir o potencial construtivo das faixas previstas para parques para as áreas limítrofes compreendidas na faixa envoltória de 200 m de largura no

5

entorno do mesmo parque, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo conforme o artigo 30 da Lei 13.885/04.

Art. 14 - Nos Parques Lineares situados na Macrozona de Proteção Ambiental:

- I. Não se aplica a outorga onerosa do direito de construir;
- II. Não é área passível de recepção de potencial construtivo decorrente de transferência.

Parágrafo único - As áreas verdes decorrentes da implantação de Parque Linear, na Macrozona referida no "caput" deste artigo passarão a integrar o Sistema de Áreas Verdes do Município nos termos desta lei e poderão ser enquadradas como ZEPAM.

Capítulo III - Da Rede Viária Estrutural

Art. 15 - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

§ 1º - Nas novas vias estruturais a faixa de 300 metros de que trata este artigo será medida a partir do eixo da diretriz definida pelo órgão competente do município.

§ 2º - A faixa de que trata este artigo deverá incorporar a área necessária para a implantação dos projetos estratégicos relacionadas com as vias estruturais.

Art. 16 - A partir da aprovação do projeto do melhoramento viário específico e do projeto urbanístico da sua área envoltória, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

Art. 17 - Nas AIUs existentes ao longo de vias estruturais já existentes, para as quais não há previsão de melhoramentos, os coeficientes de aproveitamento máximos serão os fixados pelos Planos Regionais Estratégicos.

Parágrafo único - Num raio de trezentos metros em torno a melhoramentos previstos para as vias estruturais existente, os coeficientes de aproveitamento máximos só poderão ser alcançados após a implantação dos mesmos melhoramentos.

Art. 18 - Nas AIUs previstas ao longo das novas vias, ou trechos de vias, os coeficientes de aproveitamento máximo só poderão ser atingidos após a conclusão das obras de implantação das vias em questão, totais ou parciais.

Capítulo IV - Da Rede de Transporte Coletivo Público

Art. 19 - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana, áreas ao longo dos eixos das linhas de transporte público coletivo, com o objetivo de qualificar estas áreas e seu entorno e obter recursos para aplicação na implantação e melhoria das linhas de transporte público por meio da outorga onerosa do potencial construtivo adicional, delimitadas por:

I. faixas de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos alinhamentos do sistema de transporte público coletivo de massa;

II. círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros tendo como centro as estações do transporte metroviário ou ferroviário.

§ 1º - São considerados transporte coletivo público de massa aqueles realizados por metrô, por ferrovia, por veículos leves sobre pneus (VLP) e veículos leves sobre trilhos (VLT).

§ 2º - Considera-se centro das estações metroviárias e ferroviárias em questão o cruzamento dos eixos que definem o comprimento e a largura do recinto que abriga as plataformas de embarque e desembarque.

§ 3º - A distância de 300 metros de cada lado dos eixos de que trata este artigo deve ser medida a partir da linha central abstrata que define os eixos metroviários, e ferroviários.

Art. 20 - Nas Áreas de Intervenção Urbana envoltórias das estações do sistema de transporte coletivo público metroviário e ferroviário, os coeficientes de aproveitamento máximo de 4,0 vezes a área do terreno só poderão ser atingidos se

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

houver disponibilidade de estoques de potencial construtivo estabelecidos por lei para o distrito em que se situa o imóvel.

§ 1º - Nas AIU envoltórias estações existentes de transporte coletivo de massa de que tratam o "caput" deste artigo ficam dispensadas da elaboração de PUE para a outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou de alteração de uso, desde que os estoques de potencial construtivo estejam estabelecidos por lei para o distrito em que se situa o imóvel.

§ 2º - Quando houver sobreposição de AIU nos termos de que trata o "caput" deste artigo e Operação Urbana Consorciada, prevalecerá o disposto na lei que criou a Operação Urbana Consorciada.

#### Capítulo V – Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

Art. 21 – Para a implantação ou requalificação dos eixos e pólos de centralidade ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos pólos de centralidade serão definidas nas leis dos Planos Regionais.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

#### Capítulo VI – Da Área Envoltória do Rodoanel Mário Covas

Art. 22 – Ao longo dos trechos do Rodoanel Metropolitano Mario Covas ficam definidas Áreas de Intervenção Urbana abrangendo:

I. faixas de até 500 (quinhentos) metros nos trechos da Macrozona de Estruturação Urbana;

II. faixas de até 300 (trezentos) metros nos trechos da Macrozona de Proteção Ambiental.

§ 1º - Nas faixas definidas no inciso I deste artigo deverão ser incentivados usos relacionados à função e à proximidade do Rodoanel como depósitos atacadistas, centrais de distribuição e transportadoras.

§ 2º - nas faixas definidas no inciso II deste artigo deverão ser implantados parques e não serão permitidas ligações com o sistema viário do Município, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da implantação e operação do Rodoanel.

§ 3º - para viabilizar a implantação dos parques citados no parágrafo 2º deste artigo poderá ser aplicada a Transferência do Direito de Construir nos termos que definir a lei.

#### Capítulo VII – Dos Projetos Estratégicos

Art. 23 – Nas Áreas de Intervenção Urbana destinadas à implantação de Projetos Estratégicos a recepção de potencial construtivo de outras áreas mediante transferência, bem como a ampliação do potencial construtivo por outorga onerosa só será permitida após a elaboração do PUE elaborado para o Projeto Estratégico em questão.

Parágrafo único – Nas AIUs envoltórias das estações existentes de transporte coletivo de massa e nas Zonas de Centralidades a elaboração prévia do PUE não será necessária para a ampliação do potencial construtivo ou para o direito de transferência de potencial construtivo.

Art. 24 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 MAR. 2014

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nabil Bouduka

Para relatar.

Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha  
nº 52.164.56 cm

Em 31.07.14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14705 DATA: 28/05/2014

FL. Nº

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro

RF: 11317

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA  
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
DATA: 28 DE MAIO DE 2014

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 14ª audiência pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 26 de maio de 2014, e foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 23 de maio de 2014, e no jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 27 de maio de 2014.

Passemos para os itens da pauta.

Bom dia a todos.

PL 447/2013, do Vereador Celso Jatene. Altera destinação das áreas livres do Conjunto José Bonifácio, na zona Leste do município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu, do PTB. Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização de áreas em uso de degradação urbana na região do Brás, no Pari.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 513/2012, do Vereador Oliveira, do PSD. Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas proveniente da execução de obras e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Alteração redação dos incisos I e II do parágrafo 4º, do artigo 8º da Lei 15.150, de 06 de maio de 2010 do Município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a instituição de serviço de unidade médico-veterinário móvel, SAMUV, Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário para cães e gatos com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

REUNIÃO: **14705** DATA: **28/05/2014**

FL. Nº  
**Anexo – notas taquigráficas**  
**Proc. nº**  
**CMSP – CPUMMA**  
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
 RF: 11317

como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 610/2013, do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 662/2013, do Vereador Milton Leite. Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 671/2013, do Vereador Toninho Paiva, do PR. Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 682/2013, do Vereador Calvo. Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

FL. Nº  
Proc. nº  
CMSP – CPUMMA  
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
RF: 11317

64 538 fls. 71  
01-223/06  
57



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO  
REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº  
Proc. nº  
CMSP CPUMMA  
Nome: **Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**  
RF: 11317

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S.Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do site oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 4º. PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

**A SRA. NAZELI** – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensinos público e privados. A necessidade um plano estratégico de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO  
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº  
Proc. nº  
CMSP. CPUMMA  
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
RF: 11317

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão de mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas oprimidas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO  
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº  
Proc. nº  
CMSP CPUMMA  
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
RF: 11317

degradação urbana na região de Brás, Pari.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

**O SR. RICARDO COSTA** – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção. Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

**O SR. RICARDO COSTA** – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO  
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº  
Proc. nº  
CMSP CPUMMA  
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
RF: 11317

58  
68-223/06  
fls. 75

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio oblíquo. Está difícil a situação. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

“Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

**O SR. SECRETÁRIO** - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.” Não há inscritos.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

**O SR. SECRETÁRIO** - “Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo “doca” nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Não há inscritos.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

**O SR. SECRETÁRIO** - “Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências.” Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

**O SR. RICARDO COSTA** – Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Queria, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**  
**REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014**

**FL. Nº**  
**Proc. nº**  
**CMSP CPUMMA**  
**Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**  
**RF: 11317**

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- “PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- “PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

**A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA** – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- “PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- “PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO  
 REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº  
 Proc. nº  
 CMSP CPUMMA  
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
 RF: 11317

67-56  
 01-223/06  
 77

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os municípios receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO  
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº  
Proc. nº  
CMSP CPUMMA  
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro  
RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.  
Damos por encerrada a audiência pública.  
Bom dia a todos.  
Muito obrigado.

Segue ✓ (anexo ✓) em 03/12/14  
o papel da Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão  
nº 57/18 Em 03/12/14  
Assinatura MD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 223/06**, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa criar um programa de revitalização urbana das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari.

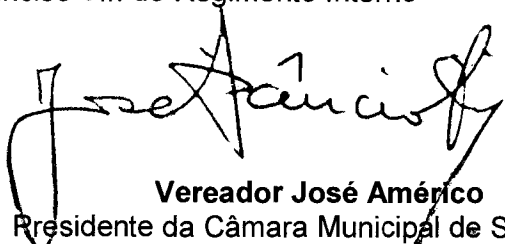
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, considerando o Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

  
**Vereador Andrea Matarazzo**  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e de Meio Ambiente

01/12/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46  
do inciso VIII do Regimento Interno

  
**Vereador José Américo**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



58

fls. 80

01-783/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

36 - OF-SGP12  
36- 00592/2014

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

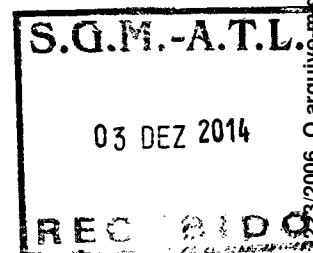
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "FICA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS EM USO DE DEGRADAÇÃO URBANA NA REGIÃO DO BRÁS - PARI."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Américo  
Presidente

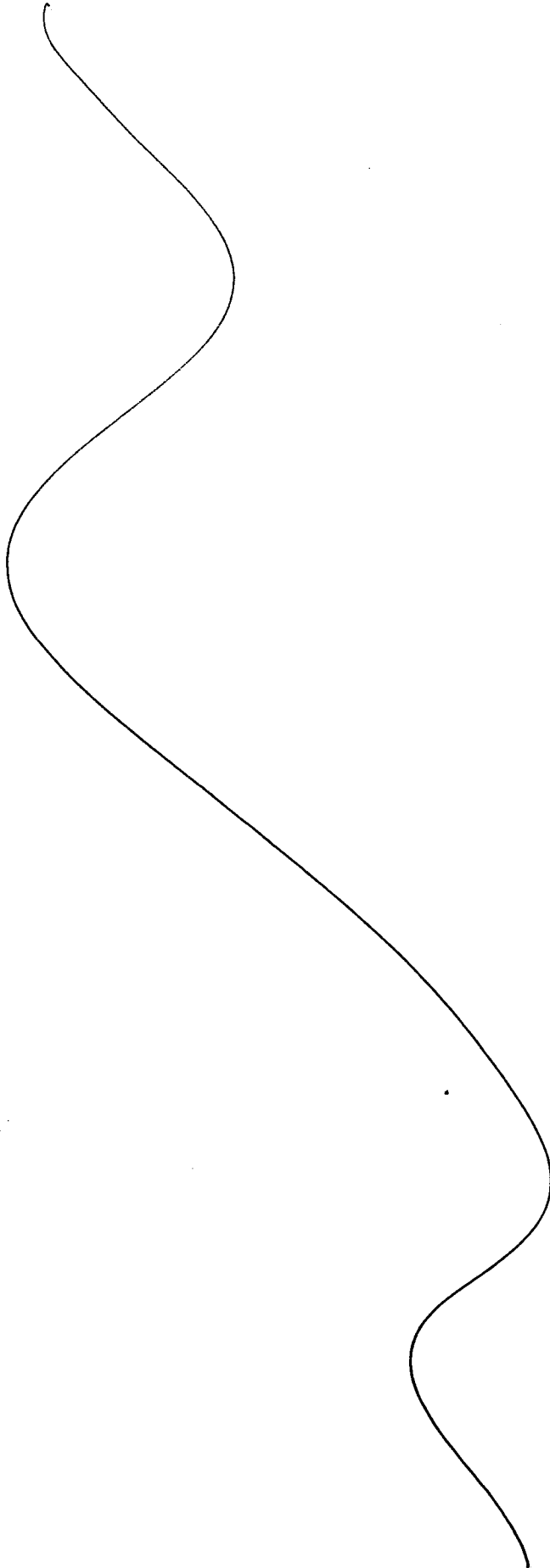
Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



  
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira  
36- 586.083.1.01

Matéria P13223/2006 O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Segue V junta'o V neste data documento(s)  
e papel de informação rubricado V  
n° 59/77 19



# Prefeitura do Município de São Paulo fl. 82

São Paulo, 6 de maio de 2015.

Folha nº 59 do

Processo nº 01-223/06

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 136/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00592/2014

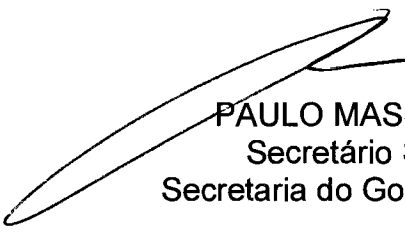
DOCREC

221/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, do Verde e do Meio Ambiente e de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 223/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que torna "obrigatória a implantação de um Programa de Revitalização de Áreas em uso de Degradação Urbana na região do Brás-Pari".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
PAULO MASSI DALLARI  
Secretário Substituto  
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de  
Política Urbana  
09/03/2015  
Pimenta

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.  
09 MAR. 2015  
Secretário RF

Apresentado Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

Processo nº 01-223/06Aparecido Ferreira  
RF. 101.075-2/SP-12

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2014-0.341.080-8 em 11/12/2014

a).....  
Claudio José de Oliveira  
RF.: 515.293.372  
SMDU/DEURB**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL 223/2006 de autoria do Legislativo

CÓPIA

Inf. 235/DEURB/14

**SMDU/DEURB****Sr. Diretor**

Em atendimento a solicitação indicada na fls. 14:

O Projeto de lei nº 223/06 visa implantar obrigatoriamente "(...) Programa de Intervenções Urbanas para a revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari (...)", compreendendo conjunto de intervenções como "Passagem subterrânea para veículos (...), estacionamento subterrâneo (...), área coberta para bolsão de ambulantes (...), alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção (...) e terminal de ônibus (...)"; e também propõe renovação paisagística do local por meio de estudo específico (vide fls. 04 deste processo).

Tendo em vista a revisão participativa dos Planos Regionais das Subprefeituras (PRSS), os quais, no art. 344 da Lei nº 16.050/14 – Plano Diretor Estratégico (PDE), "*detalham as diretrizes deste Plano Diretor Estratégico no âmbito territorial de cada Subprefeitura, articulam as políticas setoriais e complementam as proposições relacionadas às questões urbanístico-ambientais em seus aspectos físicos e territoriais e demarcam os instrumentos urbanísticos e ambientais previstos nesta lei*", o presente projeto de lei nº 223/06 pode ser contribuição relevante de estudo, uma vez que aponta necessidades locais dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários privados; e, por meio das oficinas que acontecerão na Revisão dos PRSS, poderá ser escolhido como uma das prioridades de intervenção dentro da subprefeitura Mooca.

Dentre os objetivos dos PRSS é importante ressaltar os semelhantes aos objetivos apresentados no PL 223/06, entre outros: "*a definição de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais (alínea b, inciso II, Art. 346); indicação de novas áreas públicas para implantação de equipamentos sociais e áreas verdes, observando os planos setoriais (alínea c, inciso II, Art. 346); ações para a redução da necessidade de deslocamento e a melhoria do sistema viário e de transporte coletivo, por meio da definição de especificidades do subsistema viário coletor e local, incluindo rede cicloviária e de circulação de pedestres, acessibilidade universal nos espaços públicos, com base no Plano Municipal de Mobilidade (inciso IX, Art. 346); além de dar diretrizes e demarcar perímetros das Áreas de Estruturação Local, buscando contemplar os interesses e as necessidades locais (inciso X)*".

No mais, o presente projeto de lei nº 223/06 guarda semelhanças com os instrumentos urbanísticos denominados Projetos de Intervenção Urbana (PIU), previsto no Plano Diretor



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.341.080-8 em 11/12/2014

a)..... Claudio José de Oliveira  
RF.: 515.298.3/2  
SMDU/DEURS

*Público objetivam subsidiar e apresentar as propostas de transformações urbanísticas, econômicas e ambientais nos perímetros onde forem aplicados os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, como as operações urbanas, as áreas de intervenção urbana, áreas de estruturação local e concessão urbanística". Estes PIUs serão delimitados na revisão dos PRSs, como citado anteriormente, e serão elencados de acordo com o resultado destas oficinas públicas.*

Concluindo, somos pelo veto total do projeto de lei apresentado, o qual poderia esperar a oportunidade ímpar de ser apresentado como proposta nas oficinas da Revisão dos PRSs, de modo a levantar demandas e possibilidades de intervenção na região de estudo, podendo adequá-lo aos instrumentos já citados se compatível aos desejos da comunidade.

**Arq. Carolina Baptista Suzuki Silva**  
Depto. Urbanismo  
SMDU

**SMDU/GABINETE**  
**Sr. Chefe de Gabinete**

Com as informações prestadas pela Arq. Carolina Baptista Suzuki Silva, restituímos o presente para as providências cabíveis.

SP. 11/12/14

**Fábio Mariz Gonçalves**  
Diretor  
Depto. de Urbanismo  
SMDU

**SMDU/GABINETE**



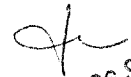
Anexação nº 178 de  
RF. 101.075

**URGENTE**

**CÓPIA**

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2014-0.341.080-8

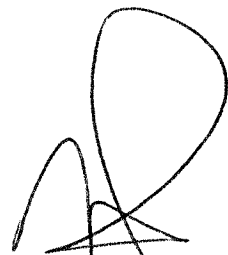
em 15/12/2014   
Pâmela Borges Silva  
RF: 794.795.0

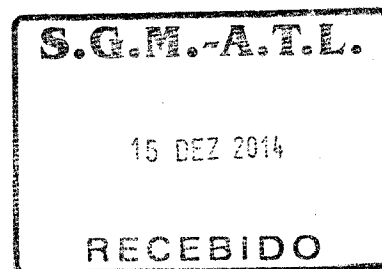
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo  
**ASSUNTO** : PL 2232006 de autoria do Legislativo

**Informação nº 2659/2014/SMDU-G**

**SGM-ATL**  
Senhora Assessora Especial,

Restituímos o presente com as informações prestadas por SMDU-DEURB, as quais acolhemos, pela não aprovação do projeto de lei apresentado, o qual poderia esperar a oportunidade impar de ser apresentado como proposta nas oficinas da revisão dos PRSs, de modo a levantar demandas e possibilidades de intervenção na região de estudo, podendo adequá-los aos instrumentos já citados se compatível aos desejos da comunidade.

  
**WEBER SUTTI**  
**CHEFE DE GABINETE**  
**SMDU**



I-2659/14  
/pb

12/29 15/12/2014 05:18:07 SGM PROTOCOLO

Do PA 2014 - 0.341.080-8

Em 12 / 01 / 2015

(a)

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

**ASSUNTO:** Pedido para apresentação de subsídios relativos ao Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Legislativo, que *"dispõe sobre a revitalização da área urbana da região do Brás/Pari, e dá outras providências"*.

MIGUEL CÂNDIDO MELO  
R.F. 1584.402.9  
SVMA-DEPLAN-G

**DEPLAN - 1**

**Sra Diretora**

**CÓPIA**

Trata o presente administrativo de solicitação formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, com fins de obter manifestações de órgãos do Poder Executivo acerca do teor do Projeto de Lei nº 223/2006 de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

Versa esse projeto de lei, juntado sob fls 04, sobre a implantação de um "Programa de Revitalização de Áreas em Uso de Degradação na região Brás-Pari", inserida na Subprefeitura Móoca, coordenado pelo Poder Público com a participação de membros da comunidade local. De acordo com a leitura do texto de lei e justificativas subsequentes, o mesmo se constitui em um conjunto de intervenções de caráter urbanístico que atinge o sistema viário (passagem subterrânea para veículos) e a implantação de corredores de ônibus, a infraestrutura de suporte para afluxo de usuários e turistas à zona comercial do Brás/Pari (terminal de ônibus, estacionamento subterrâneo de veículos, alargamento de passeios públicos e área coberta para bolsão de ambulantes); bem como de caráter ambiental voltadas às questões de saúde pública e à requalificação paisagística do Largo da Concórdia e Praça Agente Cícero, podendo prolongar-se a bairros lindeiros.

No que tange a análise do projeto de lei, do ponto de vista de DEPLAN 1, depreende-se que a iniciativa da proposição de medidas estruturais e funcionais, associadas à melhoria das condições paisagísticas e sanitárias da região, com fins de promover a qualificação urbana e ambiental, é pertinente, dada a situação de afluxo de pessoas que procuram a região do Brás/Pari que se tornou – com o passar dos anos – referência no comércio de madeiras e confecções, respectivamente. Contudo, em vista de iminência da revisão participativa dos Planos Regionais das Subprefeituras – PRSs, cujo processo será conduzido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, também se infere que a proposta desse conjunto de intervenções para a região do Brás/Pari poderia aguardar o momento oportuno, ou seja: ser



apresentada e discutida nas oficinas públicas, ajustada com os anseios da população local e enquadrada no âmbito de revisão do Plano Regional da Subprefeitura Móoca; entendimento que nos leva a compartilhar com a manifestação de SMDU/DEURB sob fls 16 e 17.

É o que temos a informar.

Em 12.01.2015

23  
2014-0.341.080-8  
MICHEL CANDIDO MELC  
R.F. 584.102.9  
SVMA/DEPLAN-G

Arq.<sup>ta</sup> Teresa Maria Emídio  
RF 532.348.7  
SVMA / DEPLAN - 1

**CÓPIA**

**DEPLAN - G**

**Sra Diretora**

Segue o presente administrativo com a manifestação de DEPLAN 1, a qual acolhemos, feita pela Arq. Teresa Maria Emídio que compartilha com SMDU/DEURB (fls 16 e 17), no sentido de que a proposição do PL seja apresentada no âmbito de revisão do Plano Regional da Subprefeitura Móoca.

Segue para encaminhamento ao DECONT, conforme solicitação de fls 20.

SP 12/01/2015

*Avelino*  
**Elizabeth de Lourdes Avelino**  
RF 696.868.6  
Diretora  
SVMA / DEPLAN 1

Processo nº 01-22/186  
COPIA



Folha de Informação nº 24

Assistente de Gestão Políticas Públicas  
RF: 43.0042.8.00  
PLAN-G

Do P.A 2014-0.341.080-8 em 13/01/2015 (a)

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo- CMSP

**ASSUNTO:** solicitação de subsídios relativos ao Projeto de lei nº223/2006, de autoria do legislativo que, dispõe sobre a revitalização da área urbana da região do Brás/pari, e dá outras providências.

DECONT-G

Srª. Diretor

Encaminho o presente após manifestação deste departamento para o assunto em tela e atendendo a FI nº20 (tramite direto) para vossas providências.

S. P., 13 / 01 / 2015.

Sociol. Elizabeth de Lourdes Avelino  
Diretora em exercício de Departamento de Planejamento Ambiental  
SVMA / DEPLAN-G

Ct/2015.

DECONT-G  
13/01/15  
ASS.  
RECEBIDO  
Materia PL 223/2006  
O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL  
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Folha nº 66 do  
adado em 30/09/2015 00:00:00.  
nº 01-223/06/26  
Soc. Julio Cirullo Ju.  
Esp. em Meio Ambiente  
RF: 643.076.3  
DECONT-2/GTAIA  
SVMA

P.A. Nº 2014-0.341.080-8

em 22/01/2015

## INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 009/ DECONT. 2 /GTAIA/ 2015

P.A. Nº 2014-0.341.080-8

**Assunto:** Análise e Manifestação da SVMA ao Projeto Lei 223/2006.

**Empreendimento:** Projeto Lei Municipal nº 223/2006, que dispõe sobre a revitalização da área urbana da região do Brás/Pari e dá outras providências, proposto pelo Ilmo. Vereador Adilson Amadeu.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

**CÓPIA**

### 1- INTRODUÇÃO.

A presente Manifestação técnica visa atender solicitação da Inicial do presente em cota de verso da folha nº 25.

### 2 – HISTORICO DO PL 223/2006.

O presente Projeto Lei de numero 223 de 2006, apresentado à sala de sessões em 03 de março de 2007, foi aprovado pela comissão de Constituição e Justiça.

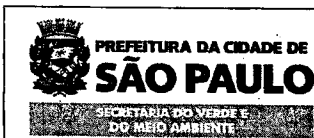
E foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ao Digníssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo.

Foi autuado o PA nº 2014-0.341.080-8 em 04/12/2014 para subsídios dos órgãos técnicos.

### 3 – JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO NOBRE VEREADOR PAULO FRANGE ENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PAULO:

O projeto lei nº 223/2006 visa implantar obrigatoriamente "(...) programa de Intervenções Urbanas para a revitalização das áreas em processo de degradação na região do Bairro do Brás/Pari (...)" compreendendo conjunto de intervenções como: "Passagens subterrâneas para veículos (...); estacionamento subterrâneo (...); área coberta para bolsão de ambulantes (...) alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção (...); e terminal de ônibus (...); e também propõe renovação paisagística do local por meio de estudo específico (fl. 04).

Como justificativa geral, trata-se de projeto de lei que visa revitalizar áreas degradadas na região do Brás e Pari, sobre a jurisdição administrativa da Subprefeitura da Mooca, portanto área inserida no Plano Diretor Estratégico (PDE), pela Lei 16.050/2014 que no art. 344, inclui a revisão dos Planos Diretores das Subprefeituras (PRSS).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL  
GRUPO TECNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

P.A. Nº 2014-0.341.080-8

em 22/01/2015

#### 4 – ANALISE TÉCNICA – GTAIA

**CÓPIA**

Buscando produzir uma análise e manifestação técnica para o Projeto Lei 223/2006, foram consideradas as metas estabelecidas apontadas no Art. 2º inciso de I a V, que indicam empreendimentos de grandes e médios impactos ambientais.

Após a análise da Informação 235/DEURB/14 (fls. 16 e 17), a SMDU se posiciona *“Concluindo, somos pelo veto total do projeto Lei apresentado, o qual poderia esperar a oportunidade ímpar de ser apresentado como proposta nas oficinas da Revisão dos PRSs, de modo a levantar demandas e possibilidades de intervenção na região de estudo, podendo adequá-lo aos instrumentos já citados se compatível aos desejos da comunidade”*.

Assim como também na Informação nº 2659/2014/SMDU-G, SIURB recomenda a não aprovação do projeto lei apresentado e reitera a recomendação da SMDU acima mencionada.

Em relação à manifestação da SVMA, as manifestações de DEPLAN – 1 e DEPLAN – G compartilham com SMDU/DEURB, no sentido de que a proposição do PL seja apresentada no âmbito de revisão do Plano Regional da Subprefeitura da Mooca.

#### 5 - CONSIDERAÇÕES

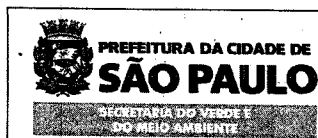
Considerando as conclusões e o posicionamento das manifestações dos órgãos inqueridos neste processo.

Considerando o Plano Diretor Estratégico – PDE - Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, em seu Art. 150. § 1º, que prevê a necessidade de Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no “caput” deste artigo a ser emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Considerando o § 3º do mesmo Art. que explana sobre as normas que definem os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, mesmo que ainda não editada, deverá atender a Portaria nº 80, de 2007, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Resolução nº 170 do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 2014, que substituiu a Resolução nº 61/CADES/2001.

Considerando a Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e que em seu Art.

autuado em 30/09/2015 00:00:00  
Soc. Julio Cirillo  
Esp. em Meio Ambiente  
RF. 643.076.3  
DECONT-2/GTAIA  
SVMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL  
GRUPO TECNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

P.A. N° 2014-0.341.080-8

em 22/01/2015

Processo n° 01-223/06

18 descreve as atribuições do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT.

Anarcido P. Cirillo  
RF: 19.075.36P-12

## 6- CONCLUSÃO

**CÓPIA**

Após análise e considerações, a equipe técnica do GTAIA concorda com a conclusão proferida pelos demais órgãos consultados no presente processo de consulta técnica, que o Projeto Lei seja apresentado como proposta nas oficinas da Revisão dos PRSs, de modo a levantar demandas e possibilidades de intervenção na região de estudo, podendo adequá-lo aos instrumentos já citados se compatível aos desejos da comunidade.

Cabe ao DECONT as análises ambientais dos projetos provenientes definidos e apresentados através do PRSs.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015

*Roberta Stucchi Gonçalves*  
Eng.ª ROBERTA STUCCHI GONÇALVES  
Especialista em Meio Ambiente  
RF: 784.025.0/1 - CREA/SP: 5061895591  
DECONT / SVMA

*Soc. Julio Cirillo Junior*  
Soc. Julio Cirillo Junior  
Esp. em Meio Ambiente  
RF/643.076.3  
DECONT-2/GTAIA  
SVMA



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Processo nº 01-223/06

Aparecido da Silva  
RF: 101.075-3 GP-12

Folha de informação nº

Em /01/2015

(a)

Pamela Chamelet  
RF: 785.756-0  
DECONT-G

Do Processo Administrativo 2014-0.341.080-8

**INTERESSADO:** PMSP – Secretaria do Governo Municipal

**ASSUNTO:** Implantação de um Programa de Revitalização

**COPIA**

**SVMA-G/AJ**

**Sra. Procuradora Chefe,**

Em atendimento a solicitação de fl. 20, retornamos o presente a Vossa  
Senhoria com a manifestação do Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais deste  
Departamento, que acolho, para prosseguimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

  
Julio Cezar dos Reis  
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental  
SVMA-DECONT-G  
Diretor

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 1000 horas

Data 23 / 01 / 15

  
Assinatura  
Mauricio de Oliveira  
RF: 639.653.411  
SVMA G/AJ



(a) Nelson Bazar  
Agente de Apoio  
R.P. 03934

Do p.a. 2014-0.341.080-8, em 26/01/2015,

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

**SVMA G**

Senhor Secretário

**CÓPIA**

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a implantação de um Programa de revitalização de Áreas em uso de Degradação Urbana na região do Brás.

Referido projeto traz várias propostas de intervenção naquela região, especialmente em seus artigos 4º, 5º e 6º.

O Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN manifestou-se às fls. 22/23, bem como o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, às fls. 26/28, em atendimento à solicitação.

As áreas técnicas concluem que seria mais adequada e oportuna a apresentação do projeto de lei como proposta nas oficinas de revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras.

Assim, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

**MARIA REGINA FERRO QUEIROZ**

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

**VANESSA ANDREOLI**

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA

Do p.a. 2014-0.341.080-8, em 26/01/2015,

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

**SGM/ATL**

Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente, com resposta ao requerido às fls. 19.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

  
**WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

**SVMA - DAF. 33**  
28 JAN 2015  
27.01.330

**S.G.M.-A.T.L.**  
29 JAN 2015

13:28 29/01/2015 03:207 SGM PROTOCOL

Matéria PL 223/2006. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Do processo nº 2014-0.341.080-8 em 20/02/2015 (a).....

Alta Megda Nakamura Cavada  
A.C.P.P. - SMSP / ATOS

**SMSP - ATAJ**  
**Sra. Procuradora Chefe**

**CÓPIA**

Atendendo ao solicitado pela SGM/ATL a fls. 33, esta Assessoria Técnica de Obras e Serviços entende que o Projeto de Lei, da forma apresentada, trará melhoria ao Município.

Entretanto não se pode olvidar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano trouxe importantes considerações a fls. 16/17, de forma que entendemos primordial a discussão da matéria pelos Planos Regionais das Subprefeituras, posição esta endossada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a fls. 23 que acertivamente sugeriu ser a matéria deste Projeto de Lei previamente apresentada e discutida nas oficinas públicas.

Especificamente em relação ao alargamento de passeios, deverá a matéria ser minuciosamente analisada tanto por esta Pasta como pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em face da legislação que rege a matéria, além da elaboração de cálculos de custo desta implantação, partindo da verificação de cada local e elaborado projeto específico para cada um deles, pois tratam-se de espaços com dimensões distintas e população circulante variável.

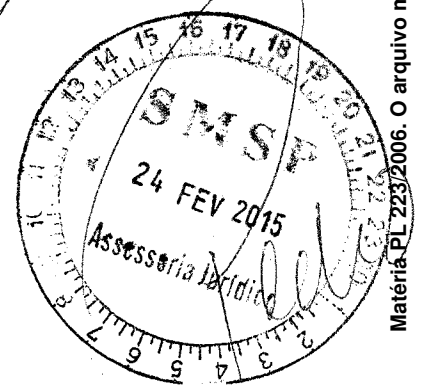
Observamos, ainda, que de acordo com a forma a ser contratada e a dotação a ser onerada, poderá ter sua fiscalização de ações e gastos discutida pelo Conselho Participativo Municipal.

Estas são as considerações técnicas que submetemos à apreciação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

  
**ADRIANA SIANO BOGGIO BIAZZI**  
ASSESSORA CHEFE  
SMSP/ATOS

  
ASBB/fas





**CÓPIA**

Folha de informação nº  
 Pedro Sergio C. de Mendonça  
 RF 504.532-01  
 SGP/ATAJ

Do PA nº 2014-0.341.080-8

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Vereador Adilson Amadeu que "Dispõe sobre a revitalização da área urbana da região Brás/ Pari, e dá outras providências."

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal.

**SMSP/GAB**  
**Senhor Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos constantes de fls.33, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 223/2006, texto acostado às fls. 09/11 deste expediente.

O Substitutivo em questão "Dispõe sobre a revitalização da área urbana da região Brás/ Pari, e dá outras providências."

Na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Departamento de Urbanismo, manifestou – se às fls.22/23, concluindo: "*somos pelo veto total do projeto de lei apresentado, o qual poderia esperar a oportunidade ímpar de ser apresentado como proposta nas oficinas da Revisão dos PRSs, de modo a levantar demandas e possibilidades de intervenção na região de estudo, podendo adequá-lo aos instrumentos já citados se compatível aos desejos da comunidade.*"

**CÓPIA**

Folha de informação nº

Pedro Sergio C. de Mendonça  
RF 504.532-001  
SMS/ATAJ

Do PA nº 2014-0.341.080-8

Na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Departamento de Planejamento Ambiental – 1, se manifestou no sentido de que “ em vista de iminência da revisão participação dos Planos Regionais das Subprefeituras – PRSs, cujo processo será conduzido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, também se infere que a proposta desse conjunto de intervenções para a região do Brás/Pari poderia aguardar o momento oportuno, ou seja: ser apresentada e discutida nas oficinas públicas, ajustada com os anseios da população local e enquadrada no âmbito de revisão do Plano Regional da Subprefeitura Mooca; entendimento que nos leva a compartilhar com a manifestação de SMDU/DEURB sob fls 16 e 17.”.

Ainda na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais – GTAIA, ponderou que “a equipe técnica do GTAIA concorda com a conclusão proferida pelos demais órgãos consultados no presente processo de consulta técnica, que o Projeto de Lei seja apresentado como proposta nas oficinas de Revisão dos PRSs, de modo a levantar demandas e possibilidades de intervenção na região de estudo (...).

A manifestação da Assessoria Jurídica da SVMA, se encontra acostada em fls. 31.

É o relatório.

**CÓPIA**

Processo nº 01-223/06

Assessoria Técnica de Obras e Serviços  
RF 504.532.1.01Pedro Sergio C. de Mendonça  
RF 504.532.1.01  
SMSP/ATAJ

Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.341.080-8

Nesta Secretaria, do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS – em fls.36, concorda com as manifestações da SMDU e SVMA.

Com relação ao alargamento dos passeios previsto no art. 3º, inciso IV, do Substituto em análise, ATOS ainda observou que *“deverá a matéria ser minuciosamente analisada tanto por esta Pasta como pela Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (...)”*.

Quanto aos aspectos técnico-jurídicos, entendemos que o Substitutivo ora discutido não merece prosperar, embora seja evidente tratar-se de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). Senão, vejamos.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que são de competência da Administração Pública Municipal, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Sendo assim, forçoso concluir que o objeto do Projeto interfere diretamente na gestão administrativa e, conforme observado pelas áreas técnicas consultadas neste expediente, a matéria tratada no Projeto demanda estudos complexos/específicos, ou seja, compete ao Poder Público Municipal realizar



**CÓPIA**

Assessoria  
RF. 01-223/06

Pedro Sergio de Mendonça  
RF 504.532.T-01  
SMSPIATAJ

Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.341.080-8  
estudos que comprovem a viabilidade/possibilidade/oportunidade, inclusive no que  
diz respeito ao aspecto orçamentário.

Por fim, conforme sugerido nos autos deste expediente, também  
entendemos ser mais adequado e oportuno que o assunto em análise seja  
discutido no âmbito dos Planos Regionais das Subprefeituras – PPSs.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para  
apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à  
SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o esgotamento do prazo estipulado,  
para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído com a  
manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

**DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO**  
Assessor Técnico/Jurídico - SMSPIATAJ  
OAB/SP nº 298.009

De acordo.

**TATIANA BATISTA MALATESTA**  
Procurador do Município  
Assessor Chefe da ATAJ - SMSPI  
OAB/SP nº 249.209

SMSPIATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro  
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP  
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº 411

Rodrigo Vellozo Romera  
RE: 078-0.2  
SMSP/GAB

Do PA nº 2014-0.341.080-8

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 223/2006, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "Dispõe sobre a revitalização da área urbana da região Brás/ Pari, e dá outras providências."

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal.

**CÓPIA**

**SGM/ATL**

**Senhora Assessora Especial,**

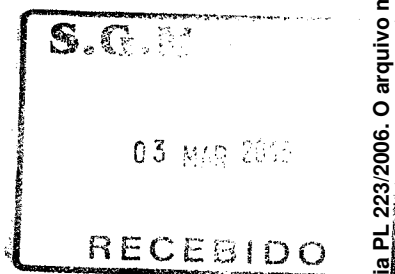
Em atenção ao quanto solicitado no documento inaugural, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS e Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, as quais acolho como razões para opinar, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

**VALTER ANTONIO DA ROCHA**  
Chefe de Gabinete  
SMSP/GAB

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro  
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP  
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



OTOMONE MS 053510 5102/2015 08450

Matéria PL 223/2006. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher

Em

Presidente

REDISTRIBUÍDO

Ao Vereador / A Vereadora

AUGÉLIO MIGUEL

Para relatar.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

78-A 805  
Em 10/06/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
O PAULO**

PAR  
986/2015

Folha nº 78 do fls. 103  
Processo nº 01-223/06  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/06**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 223/06** de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa criar um programa de revitalização urbana das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari.

Segundo a justificativa do projeto, a degradação daquela região decorre de alterações radicais em sua paisagem e funcionalidade urbana, que vem ocorrendo desde a década de setenta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade e constitucionalidade** por meio do Parecer nº 202/2007 (fls. 08 a 11) com apresentação de **Substitutivo**, a fim de adequar a iniciativa às regras da melhor técnica legislativa e tornar a propositura autorizativa, afastando assim óbices legais ao projeto.

O Plano Diretor Estratégico - PDE, através da Lei municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, prevê recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade, como dos objetivos estratégicos que orientam a Política de Desenvolvimento Urbano (art. 7º, inciso XVI).

Além disso, apresenta disposições para o conjunto da cidade que estão relacionadas a algumas das intervenções elencadas na presente proposição, tais como: a implantação de corredores na rede estrutural de transporte coletivo, além das melhorias no viário estrutural da região, a recuperação e requalificação urbana de áreas degradadas na macroárea de estruturação metropolitana, onde o PDE possibilita a utilização de Instrumentos de Ordenamento e Reestruturação Urbana, dentre os quais os Projetos de Intervenção Urbana, as Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana. Há que se destacar, também, as ações voltadas à habitação, especialmente com relação à reabilitação de cortiços e as zonas especiais de interesse social gravadas na região central.

Ademais, o PDE prevê o fortalecimento de polos e eixos de centralidades por meio de um conjunto de ações (art. 181), destacando-se no inciso I:

*"I - fortalecimento e reabilitação do centro histórico, incluindo:*

*a) fortalecimento e valorização dos polos comerciais especializados, como 25 de Marco, Santa Ifigênia, Bom Retiro, Gasômetro e Zona Cerealista;*

*b) consolidação da área como polo criativo, cultural, gastronômico, de lazer, divertimento e entretenimento por meio da criação do Polo de Economia Criativa e dos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem, previstos nos arts. 182 e 314;*





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Data nº 78  
Processo nº 01-223/06  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SCP-13

### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/06**

- c) reabilitação dos espaços públicos, garantindo-se a segurança, preservação e recuperação urbanística;*
- d) criação de centros comerciais populares em áreas de grande circulação, como terminais de transporte coletivo e estações de metro e trem;*
- e) estímulo ao uso comercial e cultural no nível do passeio público dos edifícios, em detrimento de sua ocupação por estacionamento;*
- f) estímulo ao uso noturno da área;"*

Outrossim, preconiza a valorização, o estímulo e a criação de condições especiais de desenvolvimento econômico para o fortalecimento e a ampliação de áreas tradicionais de comércio como o Polo de Comércio e Desenvolvimento de Moda do Brás, Pari e Canindé (inciso II, do art. 181), além da qualificação urbanística das ruas comerciais, a ser promovida preferencialmente em parcerias com a iniciativa privada, incluindo: *a) reforma, adequação e, quando possível, alargamento das calçadas; b) acessibilidade; c) enterramento da fiação aérea; d) melhoria da iluminação pública; e) implantação de mobiliário urbano, em especial, banheiros públicos; e f) sinalização visual;*

Destaque-se também o disposto no inciso VI do art. 181, quanto a *"regulamentação pelo Executivo da utilização dos espaços públicos pelo comércio ambulante e atividades econômicas complementares, garantindo sua instalação em locais de grande movimento de pessoas, desde que não obstrua a circulação de pedestres a fruição dos espaços públicos"*.

Quanto ao Sistema de Patrimônio Cultural, o Plano Diretor lança mão de instrumentos de zoneamento e de gestão, dentre os quais as ZEPEC (zonas especiais de preservação cultural) em suas diferentes categorias, e os Territórios de Interesse Cultural e da Paisagem (art. 313, incisos I e II, respectivamente).

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo entendeu ser mais adequado e oportuno que o assunto em análise seja discutido no âmbito dos Planos Regionais das Subprefeituras. Nesse sentido o Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em fl. 60, avaliou que *"o PL nº 223/06 pode ser contribuição relevante de estudo, uma vez que aponta necessidades locais dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários privados; e, por meio das oficinas que acontecerão na Revisão dos PRSs. poderá ser escolhido como uma das prioridades de intervenção dentro da subprefeitura Mooca."*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 00 fls. 105  
Processo nº 01-223/06  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

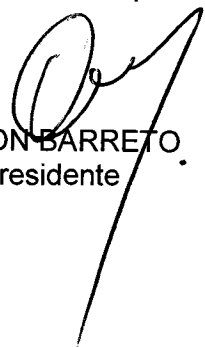
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/06**

Note-se, portando, que a iniciativa está em consonância com as disposições do Plano Diretor Estratégico, além de contribuir para a formulação de programas e ações a serem consideradas na ocasião da revisão dos Planos Regionais.

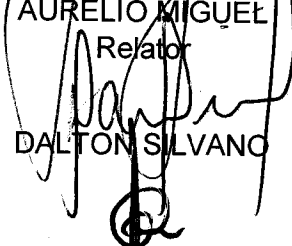
Desse modo, em que pese o entendimento do Executivo, que o assunto seja discutido no âmbito dos PRSs, fica evidente o inegável interesse público de que trata a presente iniciativa, a qual prevê ações com vistas à reabilitação de uma importante região da Cidade, contribuindo com avanços relacionados ao tema, sem prejuízo da elaboração dos planos regionais e demais instrumentos urbanísticos que, oportunamente, poderão incorporar e aprimorar as disposições ora pretendidas.

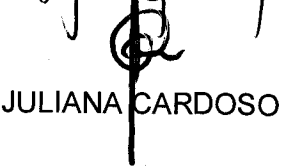
Isto posto, quanto aos aspectos urbanísticos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 223/06**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/06/15

  
GILSON BARRETO  
Presidente

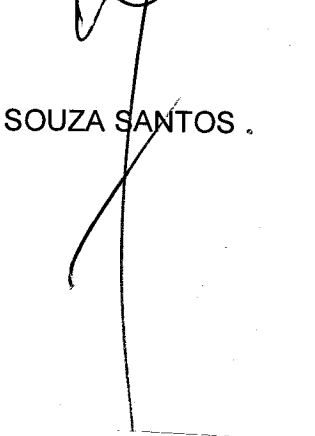
  
AURÉLIO MIGUEL  
Relator

  
DALTON SILVANO

  
JULIANA CARDOSO

  
NELE RODOLFO

  
PAULO FRANGE

  
SOUZA SANTOS

RELCOM  
1018/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 10/06/15  
Pág. 11 Col. 3  
Conferido

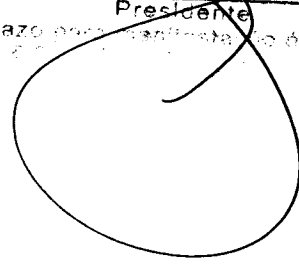
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

À Comissão de FIN  
Em 11/08/15  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
17/8/15 às 19h00

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Ac Vereador / A Vereadora  
Auto Fio. 10  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 14/08/15

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias úteis.  


m S  
81 e 82 14 12 2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Fls. 107  
Folha nº 81 do proc.  
nº 01-223 de 20 06Caio César Rodrigues  
RF 11.267 - SGP-12PAR  
2159/2015**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa criar um Programa de Revitalização em áreas de degradação urbana na região do Brás – Pari, que compreenderá um conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, com a participação dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários privados, visando a melhoria e valorização ambiental da região conhecida como Brás – Pari e adjacências. Nos termos da propositura, o referido Programa de Revitalização terá as seguintes metas específicas mínimas: implantação de passagem subterrânea para veículos, sobre os trilhos da Rede Ferroviária Federal, na Rua Monsenhor Andrade; estacionamento subterrâneo sob a quadra compreendida entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino; área coberta para bolsão de ambulantes regularizados sobre a laje de cobertura do estacionamento e sob os viadutos Gasômetro e Maestro Alberto Marino; alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção; terminal de ônibus para os usuários e turistas compradores. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que o “bairro vem sofrendo desde a década de 70 com alterações radicais em sua paisagem e funcionalidade urbana, com novos equipamentos e uma realidade viária, imobiliária e ambiental incapaz de resolver tais intervenções, resultando em uma degradação imobiliária e ambiental total”.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando tornar a propositura autorizativa e adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

RELCOM  
2312/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do proc. fls. 108

nº 01-223 de 20 06

Calo César Rodrigues  
RF 11.267 - SGP-12

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/05

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo  
Relator

Ver. Ricardo Nunes

Parecer nº 2159/2015  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11 / 12 / 2015  
Pág. 108 Col. 2ª  
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

Parecer 202/07  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11 / 12 / 2015  
Pág. 108 Col. 1ª  
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

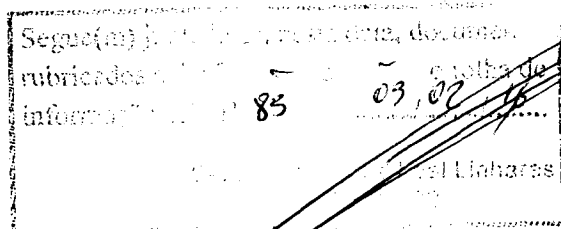
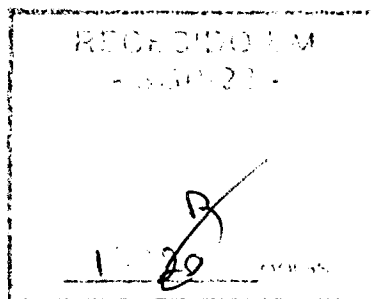
11 12 2015  
107 3ª

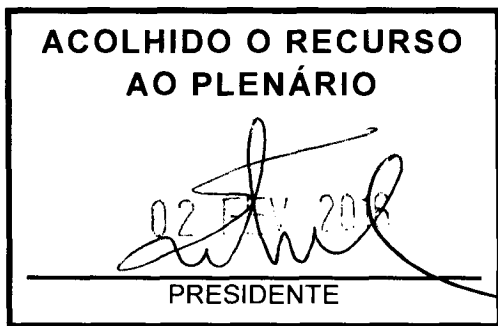
Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

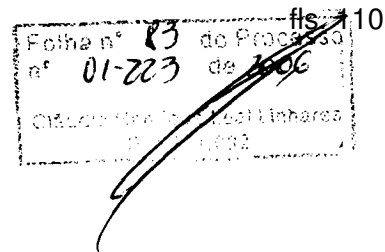
São Paulo 18 / 12 / 2015

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



REC  
4/2016

## RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 223/06, que **FICA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS EM USO DE DEGRADAÇÃO URBANA NA REGIÃO DO BRÁS - PARI**, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

JMS - SEP-22 - 02/02/2016 - 15:34 - 002107 - 1/1

A SUP - 23  
02/02/16  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
03/02/2016  
18:15 Horas  
Cristina Leoni de Souza  
Técnica Administrativo  
10.686

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

03/02/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo